

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO
FACULDADE DE DIREITO

Sergio Henrique Ritter Bieseck

A POSSIBILIDADE DE COAUTORIA NOS CRIMES
CULPOSOS

Passo Fundo

2017

Sergio Henrique Ritter Bieseck

A POSSIBILIDADE DE COAUTORIA NOS CRIMES CULPOSOS

Monografia Jurídica apresentada ao curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Mestre Daniel da Silveira Menegaz.

Passo Fundo

2017

RESUMO

A presente monografia jurídica tem como objetivo analisar as posições doutrinárias e o entendimento dos Tribunais sobre a possibilidade de sancionar os coautores de um delito praticado de forma culposa, em especial as lesões corporais culposas e homicídio culposo, seja delito de trânsito, seja delito comum. Dessa forma, a pesquisa se justifica pela relevância dentro do meio acadêmico, pois compilará a atual posição doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto, expondo os entendimentos de cada autor, de cada jurista e também como é aplicado o tema em casos concretos. Fundamenta-se também pela crescente onda de delitos cometidos na direção de veículo automotor, onde, muitas vezes, o condutor age imprudentemente porque foi instigado pelos passageiros que lhe incentivaram a imprimir velocidade excessiva, resultando no fato típico, ou também nos casos onde pais entregam seus veículos ao filho menor, portanto não habilitado, e este causa um acidente de trânsito. O ponto crucial é analisar as teorias e os requisitos sobre o concurso de pessoas e sobre o crime culposo, para após rever as posições doutrinárias e jurisprudenciais e, então, fazer a conclusão sobre a possibilidade ou não da coautoria na forma culposa do crime. A elaboração deste trabalho se deu através de análise bibliográfica e das decisões judiciais acerca do assunto. Após a elaboração desta monografia, a conclusão que se chega é que a maioria, tanto da doutrina, quanto da jurisprudência, são a favor da coautoria quando o crime é culposo, mas ainda há aqueles que rejeitam essa possibilidade.

Palavras chave: Coautoria. Concurso de Pessoas. Crime Culposo. Direito Penal.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	5
1	O CRIME CULPOSO NA TEORIA DO DELITO	6
1.1	Os Elementos do Fato Típico nos Crimes Culposos	6
1.2	O Crime Culposo: conceito, modalidades e espécies	10
1.3	A diferença entre culpa consciente e dolo eventual e os requisitos da Teoria da Imputação Objetiva	14
2	ASPECTOS DOGMÁTICOS DO CRIME CULPOSO DE HOMICÍDIO E LESÕES CORPORAIS E CONCURSO DE AGENTES	17
3.1	O Homicídio Culposo no Código Penal e no Código de Trânsito	17
3.2	As Lesões Corporais Culposas no Código Penal e no Código de Trânsito	24
3.3	Concurso de Agentes: conceito, teorias e requisitos	29
4	ANÁLISE DOCTRINÁRIA E O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SOBRE A COAUTORIA NOS CRIMES CULPOSOS	34
4.1	Modalidades do Concurso de Agentes: coautoria e participação	35
4.2	As Posições Doutrinárias sobre a Existência do Instituto da Coautoria Crimes Praticados de Forma Culposa	40
4.3	A Aplicação da Coautoria nos Crimes de Lesões Corporais e de Homicídios Culposos nos Tribunais	44
5.	CONCLUSÃO	52
6.	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	55

1 INTRODUÇÃO

Embora os tipos penais trazem a previsão de punir o agente que praticou um delito sozinho, é de conhecimento comum que há a possibilidade de mais de uma pessoa contribuir para a lesão de um bem jurídico. Dessa forma, a lei deve se adequar à realidade e os doutrinadores formularem teorias sobre como a participação de cada indivíduo deve ser penalizada, fazendo distinções sobre o grau de participação do agente no delito e seu propósito, no caso concreto. Nos delitos onde o elemento subjetivo é o dolo, não há muita divergência sobre o concurso de pessoas, contudo quando a conduta é culposa, como deverão ser sancionados os agentes? Há essa possibilidade de repreender, por exemplo, o indivíduo que estava na carona de um automóvel e incentivava o motorista a imprimir velocidade excessiva, resultando em um fato típico? E como deve se dar a responsabilização dos pais que entregam seus veículos aos filhos não habilitados e que, por um infortúnio, causam um homicídio?

Desse modo, o objetivo desse trabalho é analisar a possibilidade do concurso de pessoas quando o delito é praticado de forma culposa, em específico a coautoria. Primeiramente, far-se-á a análise da construção do crime culposos pela doutrina, sua estrutura, modalidades e espécies, bem como a diferença entre culpa consciente e dolo eventual e os requisitos da Teoria da Imputação Objetiva.

Após isso, haverá um capítulo dedicado ao exame dos tipos penais de homicídio culposos e lesões corporais culposas, sejam eles sancionados pelo Código Penal Brasileiro ou pelo Código de Trânsito Brasileiro. No caso, o estudo feito neste trabalho será a dos elementos típicos trazidos pela doutrina para cada um dos delitos, bem como de divergências doutrinárias acerca de um ou de outro ponto em específico.

Por fim, examinar-se-á a posição doutrinária sobre a problemática do tema, qual seja, se há a possibilidade de incidir o instituto da coautoria nos crimes culposos. Far-se-á a análise da questão tanto sob o ponto de vista doutrinário, quanto sob a visão dos tribunais, que aplicam na prática todo o desenvolvimento hermenêutico que um jurista deve ter sobre o assunto. Esse capítulo também se destina a apresentar as modalidades do concurso de pessoas, explicando a distinção entre coautoria e participação.

2. O CRIME CULPOSO NA TEORIA DO DELITO

O primeiro capítulo deste trabalho destina-se a abordar o crime culposo sob o prisma da teoria do delito. Nele veremos a conceituação e posição doutrinária quanto a cada um dos elementos que compõe o fato típico culposo; a estrutura do crime culposo, explicando seu conceito, modalidades e espécies; a diferenciação entre culpa consciente e dolo eventual e os requisitos da teoria da imputação objetiva.

2.1 Os Elementos do Fato Típico nos Crimes Culposos

O fato típico, em um conceito chamado de analítico, é o primeiro requisito; o primeiro elemento do crime. Já em uma concepção material, é uma conduta humana que produz um resultado e que, formal e materialmente, se enquadra no direito penal. Os elementos do fato típico são: a conduta, o resultado, a tipicidade e o nexa causal entre a conduta e esse resultado.

Em se tratando de crimes culposos a doutrina elenca uma série de elementos que compõe seu fato típico. Os autores não trazem um número exato, alguns citam somente quatro, outros, mais detalhistas, falam sobre seis componentes do fato típico culposo. Em síntese, são elencados pela doutrina os seguintes elementos: conduta, inobservância do dever de cuidado objetivo, resultado e nexa causal, previsibilidade e tipicidade.

Guilherme Nucci, ao dissertar sobre a conduta, afirma que há a necessidade de concentrar a análise na conduta voluntária do agente, pois o mais importante é auferir o comportamento do agente e não o resultado em si (2014, p. 200). Já Luiz Flávio Gomes discorre sobre uma conduta humana voluntária como essencial para a existência do crime, seja doloso ou culposo, pois se o comportamento do homem for involuntário, não há como se falar em existência da infração (2007, p. 117). Sobre tal ponto, Julio Fabbrini Mirabete aduz:

Enquanto nos crimes dolosos a vontade está dirigida à realização de resultados objetivos ilícitos, os tipos culposos ocupam-se não com o

fim da conduta, mas com as consequências antissociais que a conduta vai produzir; no crime culposos o que importa não é o fim do agente (que é normalmente lícito), mas o modo e a forma imprópria com que atua. [...] O elemento decisivo da ilicitude do fato culposos reside não propriamente no resultado lesivo causado pelo agente, mas no desvalor da ação que praticou (2005, p. 145).

Sobre a inobservância de cuidado objetivo, Rogério Greco afirma que o homem, enquanto ser que vive em sociedade e se relaciona com os demais, não pode fazer tudo que lhe vem à cabeça, pois a convivência impõe determinadas regras de conduta, as quais devem ser respeitadas por todos. Por consequência, cada membro da sociedade espera de seu semelhante esse dever de cuidado objetivo. A infringência desse dever de cuidado expressa-se através da negligência e imperícia, e o seu resultado causará um resultado naturalístico (2014, p. 205).

No mesmo sentido, Cezar Roberto Bitencourt afirma que o dever objetivo de cuidado é a diligência devida a todos, esperando-se que cada pessoa aja prudentemente para que se possa ter uma boa convivência em sociedade e que sua inobservância é elemento fundamental para caracterizar o tipo culposos. Ele conceitua o dever objetivo de cuidado em:

[...] reconhecer o perigo para o bem jurídico tutelado e preocupar-se com as possíveis consequências que uma conduta descuidada pode produzir-lhe, deixando de praticá-la, ou, então, executá-la somente depois de adotar as necessárias e suficientes precauções para evitá-lo (2010, p. 331).

Sobre o requisito do resultado, para Luiz Flávio Gomes ele deve ser involuntário e previsível. Involuntário no sentido de que o agente não deseja nem aceita o efeito de sua conduta e previsível como sendo aquele resultado que pode ser controlável, dominável ou evitável, isso tudo dentro das características subjetivas do agente (2007, p. 121). Com uma visão diferente, Julio Fabbrini Mirabete discorre sobre o resultado como sendo um “componente de azar” da conduta humana, pois uma conduta imprudente, por exemplo, somente será típica se causar um resultado no mundo real, caso contrário, se não houver nenhum resultado lesivo, somente a inobservância do dever de cuidado objetivo não será um ilícito penal (2001, p. 147). Damásio de Jesus traz em sua obra o mesmo entendimento dos demais doutrinadores, afirmando que a conduta culposa necessita de um resultado para caracterizar-se como crime e se não

tiver resultado “a conduta inicial constitui infração em si mesma ou é um indiferente penal” (2011, p. 341).

Como nos delitos praticados de forma dolosa, há nos crimes culposos a necessidade de haver um nexos causal entre a ação e o resultado, com o fito de obedecer ao disposto no artigo 13 do Código Penal¹, sem essa ligação, esse elo fundamental, não há que se falar em crime. Para Guilherme de Souza Nucci o nexos causal no crime culposos é “a ligação, através da previsibilidade, entre a conduta do agente e o resultado danoso”, uma vez que “o agente não deseja a produção do evento lesivo” (2014, p. 200).

Acerca da previsibilidade, Rogério Greco afirma que:

[...] é outro elemento indispensável à caracterização do crime culposos. Se o fato escapar à previsibilidade do agente, o resultado não lhe poderá ser atribuído, mas sim ao caso fortuito ou à força maior” (2014, p. 207).

A previsibilidade é dividida em objetiva e subjetiva. Na previsibilidade subjetiva leva-se em conta as condições particulares e pessoais do agente, suas limitações e experiências para auferir no caso concreto o seu modo de agir. Já a previsibilidade objetiva, Greco adota o conceito trazido por Néelson Hungria:

Existe previsibilidade quando o agente, nas circunstâncias em que se encontrou, podia, segundo a experiência geral, ter representado, como possíveis, as consequências do seu ato. Previsível é o fato, sob o prisma penal, quando a previsão do seu advento, no caso concreto, podia ser exigida do homem normal, do *homo medius*, do tipo comum de sensibilidade ético geral (1978, p. 188).

Eugenio Raul Zaffaroni conceitua a previsibilidade como “a possibilidade de conhecer o perigo que a conduta cria para os bens jurídicos alheios, e de prever a possibilidade do resultado em conformidade com este conhecimento (2011, p. 448)”. Para ele, a previsibilidade é uma condição para o dever de cuidado, pois do agente

¹ **Relação de causalidade**

Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido

que não é capaz de prever, não se exige o dever de cuidado, logo não há como violá-lo. Portanto, “a previsibilidade deve ser estabelecida de acordo com a capacidade de previsão de cada indivíduo, sem que para isto se possa recorrer a qualquer “termo médio” ou “critério de normalidade”” (2011, p. 449).

Por fim, o elemento da tipicidade consiste em o delito culposos estar expressamente previsto no tipo penal, caso contrário, uma conduta no campo da culpa não poderá ser sancionada penalmente e será considerada atípica. Ou seja, o ordenamento penal pátrio adotou a teoria da excepcionalidade do crime culposos, logo, um agente somente poderá ser penalizado por uma conduta culposa se o tipo em específico prever a modalidade da culposa.

Para Rogério Greco, a adequação típica também é um elemento indispensável na conceituação do delito culposos. Uma ação culposa, somente será tida como crime se houver expressa previsão legal, sendo a regra contida no parágrafo único do artigo 18 do Código Penal². Explica Greco que o dolo é a regra e a culpa a exceção, pois “de acordo com o princípio da intervenção mínima somente as infrações penais mais graves é que merecerão a atenção da lei penal” (2014, p. 210).

Luiz Flávio Gomes discorre sobre a tipicidade do crime culposos afirmando que sobre ele há dois sistemas legislativos (2007, p. 412): “a) um deles estabelece uma regra geral sobre o crime culposos, válida para todos os tipos penais; b) o outro exige a previsão expressa em cada caso”. A legislação penal brasileira adotou o segundo sistema – que é *numerus clausus* –, onde em cada tipo penal há a previsão para o crime cometido de forma culposa, como faz exemplo o parágrafo terceiro do artigo 121, do Código Penal³.

² Art. 18 - Diz-se o crime:
[...]

Parágrafo único - Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.

³ **Homicídio simples**

Art. 121. Matar alguém:
[...]

Homicídio culposos

§ 3º Se o homicídio é culposos:

Pena - detenção, de um a três anos.

2.2. O Crime Culposo: conceito, modalidades e espécies

Rogério Greco afirma que a definição do Artigo 18, inciso II, do Código Penal⁴ não é suficiente para determinar se a conduta do agente é ou não culposa. Para ele, a definição completa é aquela que conjuga os seis elementos elencados em sua obra e que caracterizam o crime culposo. Em suas palavras:

A conduta, nos delitos de natureza culposa, é o ato humano voluntário dirigido, em geral, à realização de um fim lícito, mas que, por imprudência, imperícia ou negligência, isto é, por não ter o agente observado o seu dever de cuidado, dá causa a um resultado não querido, nem mesmo assumido, tipificado previamente na lei penal (2014, p. 204).

O autor ainda afirma que qualquer tipo de conduta, seja ela culposa ou dolosa, sempre terá uma finalidade, contudo o que difere a culposa da dolosa é que nessa a finalidade é ilícita, enquanto naquela, a finalidade pretendida pelo agente é lícita, mas utilizando-se de meios inadequados ou mal aplicados, o resultado torna-se ilícito.

Para Guilherme de Souza Nucci, o conceito de culpa é:

O comportamento voluntário desatencioso, voltado a um determinado objetivo, lícito ou ilícito, embora produza resultado ilícito, não desejado, mas previsível, que podia ter sido evitado. O dolo é a regra; a culpa, exceção. Para se punir alguém por delito culposo, é indispensável que a culpa venha expressamente delineada no tipo penal (2014, p. 198).

O autor afirma que a culpa é elemento psicológico-normativo. Psicológico porque é elemento subjetivo do crime e normativo porque há um juízo de valor entre a vontade do agente e o resultado produzido, devendo o magistrado auferir se a norma foi ou não violada (2014, p. 198).

Já para Luiz Flávio Gomes “o conceito de imprudência, por si só, já bastaria para expressar todo o conteúdo da culpa” (2007, p. 408), como é feito por

⁴ Art. 18 - Diz-se o crime:
[...]
Crime culposo
II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

doutrinadores europeus modernos, pois o significado de imprudência ou também da negligência já é suficiente para explicar a culpa *stricto sensu*.

A doutrina brasileira, de modo geral, elenca três modalidades de culpa. Mencionadas no final do inciso segundo do artigo 18, do Código Penal de 1940, a legislação brasileira não traz definição do que seja imprudência, negligência ou imperícia, desse modo coube à doutrina efetivar a interpretação dessas variantes e trazer-nos seus conceitos.

Rogério Greco ensina que a imprudência é uma conduta positiva do agente que, não observando o dever de cuidado que lhe cabia, provoca um resultado danoso e que por ele poderia ser evitado, pois era previsível (2014, p. 211). Esse também é o entendimento de Cezar Roberto Bitencourt, que afirma que a imprudência é “a prática de uma conduta arriscada ou perigosa e tem caráter comissivo”. Bitencourt adentra mais no conceito da imprudência, e diz que ela tem uma característica especial, que é a concomitância da culpa e da ação, pois no momento em que o agente pratica a ação, a imprudência se desenvolve ao mesmo tempo, sendo simultâneas (2010, p. 336).

Por sua vez, Julio Fabbrini Mirabete define a imprudência como:

Uma atitude em que o agente atua com precipitação, inconsideração, com afoiteza, sem cautelas, não usando de seus poderes inibidores. Exemplos: manegar ou limpar arma carregada próximo a outras pessoas; caçar em local de excursões; dirigir sem óculos quando há defeito na visão, fatigado, com sono, em velocidade incompatível com o local e as condições atmosféricas etc. (2003, p. 149).

Outra modalidade de culpa é a negligência, sobre ela Damásio de Jesus ensina que “é a ausência de precaução ou indiferença em relação ao ato realizado” (1999, p.63). Ou seja, o agente, podendo antever um resultado para sua ação, age indiferentemente com sua produção, não tomando a cautela necessária para evitar tal consequência. Guilherme Nucci fala dela como sendo uma forma passiva, pois o causador assume “uma atitude passiva, inerte, material e psiquicamente, por descuido ou desatenção, justamente quando o dever de cuidado objetivo determina de modo contrário” (2014, p. 201). Luiz Flávio Gomes, por sua vez, leciona sobre a negligência

dizendo que ela é uma forma omissiva de cuidado, pois o agente não adota a cautela devida (2007, p. 410).

E por fim, chegamos à imperícia. Sobre ela, temos que o agente não tem habilidade ou experiência necessária para praticar determinado ato. Essa carência faz com que ele seja responsabilizado pelo resultado típico que causou. Cezar Roberto Bitencourt conceitua a imperícia como “a falta de capacidade, de aptidão, despreparo ou insuficiência de conhecimentos técnicos para o exercício de arte, profissão ou ofício” (2010, p. 337). O autor faz ainda importante menção de que esta incapacidade deve ser dentro da órbita profissional, pois senão estaremos diante de imprudência ou imperícia.

Esse também é o entendimento de Rogério Greco. Para o autor a imperícia é uma “inaptidão, momentânea ou não, do agente para o exercício de arte, profissão ou ofício” (2014, p. 211), também afirmando que a imprudência está ligada à atividade laborativa. Luiz Flávio Gomes traz para debate a diferença entre imperícia e erro profissional, afirmando que na imperícia, embora o agente seja profissional habilitado, ele não tem a habilidade e conhecimento suficiente para executar aquela atividade específica. Já no “erro ou culpa profissional”, o especialista tem conhecimento e habilidade técnica sobre aquilo que está fazendo, mas por negligência ou imprudência “pratica uma conduta descuidada” (2007, p. 411). Bitencourt fala do erro profissional como sendo:

[...] um acidente escusável, justificável e, de regra, imprevisível, que não depende do uso correto e oportuno dos conhecimentos e regras da ciência. Esse tipo de acidente não decorre da má aplicação de regras e princípios recomendados pela ciência, pela arte ou pela experiência. Deve-se à imperfeição e precariedade dos conhecimentos humanos, operando, portanto, no campo do imprevisível, transpondo os limites da prudência e da atenção humanas (2010, p. 337).

Visto o conceito e as modalidades de crimes culposos, passamos à análise doutrinária das espécies de culpa. Essas espécies, de modo geral, são classificadas pelos doutrinadores como: culpa consciente, culpa inconsciente, culpa própria e culpa imprópria.

A culpa inconsciente, também chamada de “sem previsão” ou “sem representação”, ocorre quando o agente não prevê o resultado que, contudo, era previsível. Sendo assim, outra pessoa, nas mesmas circunstâncias do agente, poderia prever o resultado de sua conduta. Para Damásio de Jesus ela é “a culpa comum, que se manifesta pela imprudência, negligência ou imperícia” (1999, p. 64). Luiz Flavio Gomes afirma que esse tipo de culpa é a regra, pois o agente, “inobservando o cuidado objetivo necessário” (2007, p. 417), não antevê a possibilidade de lesar bem jurídico alheio.

Já na culpa consciente – também chamada de culpa com previsão ou com representação –, em contraste com a anterior, o agente prevê o resultado nocivo, mas, como diz Luiz Flavio Gomes, “tendo em conta seu conhecimento e/ou sua habilidade, confia sinceramente que não vai acontecer” (2007, p. 417). Para Eugênio Raúl Zafaroni (2011, p. 250) o agente tem um “conhecimento efetivo do perigo que correm os bens jurídicos”, contudo ele não aceita a possibilidade de produzir o resultado, logo ele “não o deseja, não o aceita, não quer realizá-lo, nem sequer assume o risco de produzi-lo. O agente atua com a confiança de que o resultado não vai ocorrer” (GOMES, 2007, p. 418).

Por sua vez, a culpa própria é aquela na qual “o agente não quer o resultado nem assume o risco de produzi-lo” (MIRABETE, 2003, p. 151). Luiz Flavio Gomes (2007, p. 418) afirma que a culpa própria “abarca tanto a culpa consciente quanto a inconsciente, visto que em ambas o sujeito não quer o resultado”.

Um pouco mais complexa e, podemos dizer, diferente, na culpa imprópria, ou culpa por assimilação, o agente pratica uma conduta dolosa, com o objetivo de produzir um resultado típico, contudo sua motivação é diversa, pois a motivação do agente está baseada em erro. Rogério Greco ensina que a culpa imprópria está situada na segunda parte do parágrafo 1º do artigo 20 do Código Penal⁵, em suas palavras:

⁵ **Erro sobre elementos do tipo**

Art. 20 - O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei.

Descriminantes putativas

§ 1º - É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposo.

Fala-se em culpa imprópria nas hipóteses das chamadas discriminantes putativas em que o agente, em virtude de erro evitável pelas circunstâncias, dá causa dolosamente a um resultado, mas responde como se tivesse praticado um delito culposo (2014, p. 217).

O caso mais comum trazido pela doutrina para exemplificar a culpa imprópria é a hipótese de legítima defesa putativa, onde o agente, achando que a vítima iria lhe atacar, desfere tiros contra ele. Luiz Flavio Gomes explica que é culpa imprópria “porque o sujeito prevê o resultado e quer realizá-lo, porém, atua dentro de um contexto fático equivocado (acreditava numa agressão iminente que não havia)” (2007, p. 419).

2.3. A diferença entre culpa consciente e dolo eventual e os requisitos da Teoria da Imputação Objetiva

Pela complexidade de sua estrutura e grande dificuldade de se auferir no caso concreto, os institutos da culpa consciente e dolo eventual são temas recorrentes e muito debatidos dentro da sociedade jurídica brasileira. Em ambos os casos os agentes preveem que sua conduta pode causar um dano ao bem jurídico tutelado e mesmo assim continuam agindo. A diferença básica reside no fato de que na culpa consciente o agente acredita sinceramente que o dano não irá ocorrer, enquanto no dolo eventual o agente aceita o risco de causar o resultado típico.

Para Luís Flávio Gomes a culpa consciente tem dois requisitos, quais sejam, a representação, que significa que o agente tem a capacidade de prever o resultado de sua conduta e a confiança, que significa que o sujeito tem segurança de que tal resultado não acontecerá. O dolo eventual, por sua vez, tem três requisitos. O primeiro é a representação, igual à da culpa consciente. O segundo é a aceitação do resultado, onde o agente aceita a produção do resultado proveniente de sua conduta. E o terceiro é indiferença, pois o causador não se importa com qualquer resultado, típico ou não, que sua conduta poderá causar (2007, p. 420).

Rogério Greco ensina que “na culpa consciente, o agente, embora prevendo o resultado, acredita sinceramente na sua não ocorrência; o resultado previsto não é querido ou mesmo assumido pelo agente. (2014, p. 213)”. E em se tratando de dolo eventual, “embora o agente não queria diretamente o resultado, assume o risco de vir a produzi-lo (GRECO, 2014, p. 213)”. O autor aborda ainda uma fórmula criada, onde alguns juristas afirmam que nos delitos de trânsito onde há embriaguez do motorista cumulada com velocidade excessiva, incidirá o dolo eventual. Para ele, tal fórmula não pode ser matematicamente aplicada, pois deve-se analisar cada caso concreto e investigar se o agente se importava ou não com a ocorrência do resultado, pois essa é a linha que separa o dolo eventual da culpa consciente.

Guilherme de Souza Nucci traz em sua obra os ensinamentos de Juarez Tavares, o qual discorre sobre a distinção dos institutos afirmando que:

[...] enquanto no dolo eventual o agente refletiu e está consciente acerca da possibilidade de causar o resultado típico, embora não o deseje diretamente, na culpa consciente o agente está, igualmente, ciente da possibilidade de provocar o resultado típico, embora não se coloque de acordo com sua realização, esperando poder evita-lo, bem como confiando na sua atuação para isso. A distinção, assim, deve processar-se no plano volitivo e não apenas no plano intelectual do agente (Tavares, *apud* Nucci, 2014, p.202).

Em se tratando da Teoria da Imputação Objetiva tem-se que ela teve suas primeiras abordagens através do jurista Karl Larenz, que trouxe para as ciências jurídicas, no ano de 1927, o conceito de imputação formulado por Friedrich Hegel. Tal teoria ganhou força somente após o fim da Segunda Guerra Mundial, através de Claus Roxin, que trabalhou e aprimorou-a com o objetivo de aplica-la no Direito Penal, em substituição as teorias causalistas – equivalência dos antecedentes e causalidade adequada (2011).

Essa teoria traz uma série de requisitos, os quais têm como objetivo responsabilizar o agente que pratica uma conduta causadora de risco e que resulta num fato típico. Damásio de Jesus conceitua a imputação objetiva como “atribuir a alguém a realização de uma conduta criadora de um risco relevante e juridicamente proibido e a produção de um resultado jurídico” (2011, p. 320). Para ele tal teoria não tem o escopo de atribuir a alguém um resultado através da relação de causalidade

material e sim, através da afetação jurídica, qual seja, a lesão ou perigo de lesão ao bem penalmente tutelado.

Segundo Roxin, a aplicação da imputação objetiva deve seguir uma série de requisitos, intitulada por ele de “Linhas Mestras da Teoria da Imputação Objetiva” (2006, p. 104). O primeiro deles Roxin denomina como “Criação de um risco não permitido”. Para tanto, deve-se verificar se o agente criou um risco com sua conduta, seja por ação ou por omissão, que tenha a capacidade de lesar bem jurídico alheio. Esse critério tem o fito de separar os casos onde, mesmo agindo com dolo ou culpa, a conduta não será imputada ao autor. Como por exemplo uma loja que vende uma faca e posteriormente o comprador a utiliza para assassinar alguém. A conduta de vender facas não é juridicamente reprovada, logo o risco de que alguém utilize a faca vendida para cometer um crime é permitido. Cezar Roberto Bitencourt, fala sobre “criação de um risco jurídico-penal” e afirma que seu objetivo é “identificar se a conduta praticada pelo agente infringe alguma norma do convívio social, e pode ser valorada como tipicamente relevante” (2012, p. 702).

O segundo requisito é chamado por Roxin de “A realização do risco não permitido”. O agente deve, para a teoria da imputação objetiva, criar um risco que vá de encontro ao ordenamento penal, logo, que não é permitido pela legislação. Bitencourt fala sobre a realização do risco proibido pelo resultado, afirmando:

A responsabilidade pelo delito consumado deve ser inicialmente inferida pela constatação da relação de causalidade entre a conduta do agente e o resultado típico. Além disso, é necessário demonstrar se o resultado típico representa, precisamente, a realização do risco proibido criado ou incrementado pelo agente (2012, p. 703).

E a terceira e última condição de aplicabilidade da teoria da imputação objetiva é que o resultado se encontre dentro do alcance do tipo. Damásio de Jesus ensina que a imputação objetiva “exige um relacionamento direto entre o dever infringido pelo autor e o resultado produzido”, pois “não há imputação objetiva quando o resultado se encontra fora do âmbito de proteção da norma violada pelo sujeito” (2011, p. 326). Para Cezar Roberto Bitencourt, tal premissa seria um “limitador da imputação objetiva, que visa a interpretação restritiva dos tipos penais” (2012, p. 704). Portanto, há que

se fazer a conjugação dos requisitos, de modo que haja um liame entre a finalidade do agente e o alcance da norma de cuidado.

3 ASPECTOS DOGMÁTICOS DO CRIME CULPOSO DE HOMICÍDIO E LESÕES CORPORAIS E CONCURSO DE AGENTES

Por sua vez, o segundo capítulo abordará dois crimes culposos em específico, quais sejam: o homicídio culposo e as lesões corporais culposas, fazendo uma análise tanto sob a ótica do Código Penal quanto do Código de Trânsito Brasileiro. Além disso, esta parte do trabalho também estudará o conceito, teorias e espécies de concurso de agentes.

3.1 O Homicídio Culposo no Código Penal e no Código de Trânsito

A legislação pátria adotou o princípio da excepcionalidade do crime culposo. Previsto no parágrafo único do artigo 18 do Código Penal, seu conceito é de que o agente somente poderá ser punido por uma conduta típica quando praticar com dolo, que é a regra. A conduta culposa, por sua vez, somente poderá ser punida quando o próprio tipo prever, caso contrário a ação do agente será atípica.

Em que pese o elemento subjetivo do homicídio seja o dolo, o Código Penal admite o homicídio em sua forma culposa, o qual está previsto expressamente no artigo 121, parágrafo 3^o, trazendo pena de um a três anos. Destaca-se que a sanção máxima para a modalidade culposa é exatamente a metade da pena mínima prevista para quem pratica um homicídio doloso, cuja pena é de seis a vinte anos. Tal delito também admite a forma culposa majorada – com aumento de 1/3 –, trazida na primeira

6

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

[...]

Homicídio culposo

§ 3^o Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de um a três anos.

parte do parágrafo 4º do artigo⁷ e o perdão judicial, previsto no parágrafo 5º⁸. O homicídio culposo processa-se mediante ação penal pública incondicionada, ou seja, tanto a investigação policial quanto o deslinde do processo penal independe da vontade da vítima ver processado o réu.

O homicídio, no conceito de Guilherme de Souza Nucci, é “a supressão da vida de um ser humano causada por outro”, e o bem jurídico protegido pelo tipo penal é a vida humana. Ensina o autor que a morte relevante para o Direito Penal é aquela trazida pela Lei 9.434/97 (Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.), a chamada morte encefálica. Tal tipo de morte prevalece sobre a falência do sistema respiratório e circulatório, e autoriza o transplante de órgãos.

Para caracterizar a culpa no homicídio, Nucci afirma que, por ser um tipo aberto, há a necessidade de uma análise pelo Magistrado sobre a imprudência, negligência ou imperícia. Para Rogério Greco, além disso, o Juiz deverá analisar se, “no caso concreto, o agente deixou de observar o dever objetivo de cuidado que lhe competia” e “verificar se a conduta do agente produziu algum resultado” (2014, p. 167).

Por sua vez Rogério Sanches Cunha ensina que o homicídio culposo se exterioriza através da imprudência, negligência ou imperícia, quando o executor “deixa de empregar a atenção ou diligência de que era capaz, provocando, com sua conduta, o resultado lesivo (morte), previsto (culpa consciente) ou previsível (culpa inconsciente), porém jamais aceito ou querido” (2008, p. 24).

Além do mais, no homicídio culposo é necessário aferir a previsibilidade do agente para saber se ele, naquele caso em concreto, poderia agir de outra forma e prevenir o desfecho típico. O assunto é muito debatido na doutrina pátria, havendo posições contrárias sobre tal assunto. Para tanto, Eugênio Raul Zaffaroni, preleciona que:

⁷ **Aumento de pena**

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.

⁸ § 5º - Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.

A previsibilidade deve estabelecer-se conforme a capacidade de previsão de cada indivíduo, sem que para isso possa socorrer-se a nenhum “homem médio” ou critério de normalidade. Um técnico em eletricidade pode prever com do que um leigo o risco que implica um cabo solto, e quem tem um dispositivo em seu automóvel que lhe permite prever acidentes que sem esse dispositivo seriam imprevisíveis, tem um maior dever de cuidado do que quem não possui este dispositivo, ainda que somente um em 999 mil o possua (Zaffaroni, *apud* Greco, 2014, p. 170).

Já para Nelson Hungria, a previsibilidade não deve ser apurada pela individualidade da pessoa e sim pelos conhecimentos do homem médio, pois “o que decide não é a atenção habitual do agente ou a diligência que ele costuma empregar *in rebus suis*, mas a atenção e diligência próprias do comum dos homens” (1978, p. 188).

A forma majorada do homicídio culposo está prevista na primeira parte do parágrafo 4º. A norma dispõe que “a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante”

Para Julio Fabbrini Mirabete a inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício é diferente da imperícia, pois na inobservância o agente tem conhecimento da técnica que deveria aplicar, contudo não a aplica e, na imperícia, há uma falta de habilidade, de conhecimento profissional (2001, p. 80). Rogério Greco, por sua vez, afirma que tal hipótese de majorante só pode ser aplicada quando se tratar de condutas profissionais imperitas, mas não todas, pois se o agente observou as regras técnicas necessárias, mas não agiu com habilidade suficiente, não deverá ser aplicada tal causa de aumento de pena.

A segunda hipótese de aumento de pena para o homicídio culposo é quando o agente deixa de prestar o imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. O objetivo dessa parte da norma era regular as condutas praticadas através de veículo automotor, contudo após a entrada em vigor do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503 de 1970), tal dispositivo ficou em desuso no tocante a crimes de trânsito.

Relativamente ao núcleo “se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima”, refere-se àquele agente que pratica o ato e, ignorando a situação da vítima, continua seu caminho, não se importando com as consequências da sua ação. Sobre o autor do fato que “não procura diminuir as consequências do seu ato” diz respeito àquele que não tem condições de prestar imediato socorro à vítima e também não busca auxílio de terceiros para socorrer a pessoa atingida, tais como bombeiros, ambulância ou até mesmo a polícia, e evitar o perecimento da pessoa atingida, embora tenha condições de proceder dessa maneira e buscar ajuda à vítima.

Por fim, sobre a fuga da prisão em flagrante, Guilherme de Souza Nucci afirma que há certa inconstitucionalidade na norma, pois exige-se que o agente que cometeu o crime se apresente espontaneamente à autoridade competente para ser preso. O autor afirma:

Se não se exige tal postura do agente de crime doloso, por que haveria de ser exigida do autor de delito culposo, nitidamente mais brando? Ninguém é obrigado a se autoincriminar, conforme garante a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Além de ser posição predominante na jurisprudência brasileira. Se assim é, não tem sentido exigir-se que o autor de homicídio culposo seja o único criminoso a colaborar, de forma voluntária, com sua própria prisão (2014, p. 679).

Fernando Capez nada fala sobre a inconstitucionalidade desse preceito, afirmando que o objetivo da norma é “impedir que o agente deixe o local da infração, dificultando o trabalho da Justiça e buscando a impunidade” (2008, p. 84). O Autor fala ainda que o dispositivo foi criado inicialmente para punir homicídios culposos ocorridos no trânsito, mas como dito acima, por força do princípio penal da especialidade, deve-se autuar o agente com base no Código de Trânsito Brasileiro, restando a referida norma aplicável aos demais casos onde não se trate de acidentes de trânsito.

O Código Penal prevê ainda para o homicídio culposo a hipótese de perdão judicial. Previsto no parágrafo 5º do artigo 121, o texto foi incluído pela Lei 6.416 de 1977 e afirma que “na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária”. Ou seja, é uma causa extintiva da punibilidade onde o Estado achou por bem não sancionar penalmente o agente, visto

que sua própria ação e as dores por ela provocadas já são suficientes para reprovar sua conduta.

Para Julio Fabbrini Mirabete (2001, p. 81), a aplicação do perdão judicial deve ser feita com cautela, aferindo-se “o grau de gravidade das lesões sofridas pelo réu”, pois há casos em que réus que praticaram apenas lesões leves não foram perdoados e; “se existem os requisitos exigidos pelo § 5º do artigo 121, de caráter objetivo e subjetivo, e quanto a este exige a presunção da dor moral causada pela morte da vítima quando, entre esta e o agente, há ligações de caráter afetivo”, portanto, há de se verificar no caso concreto se as consequências do crime realmente afetaram o âmago do autor, de modo que a condenação penal seja desnecessária. Para o autor, independe se a vítima e o agente tem relacionamento afetivo, bastando a satisfação dos requisitos acima expostos para poder aplicar o perdão judicial.

Sob a égide do Código de Trânsito Brasileiro, previsto no artigo 302⁹ do referido diploma legal, o homicídio culposo tem os mesmos elementos previstos no Código Penal, quais sejam: sujeito ativo e sujeito passivo (que podem ser qualquer pessoa), bem jurídico protegido e resultado material não pretendido pelo agente, contudo as penas-bases são diferentes e no CTB há a possibilidade de cumulação da pena privativa de liberdade com restritivas de direito. A maior diferença entre eles é sua aplicação, pois o CTB, por se tratar de norma específica, é aplicado quando o homicídio culposo se dá na direção de veículo automotor, dessa forma concluímos que o sujeito ativo deve, necessariamente, estar dirigindo algum tipo de veículo, pois elementar do tipo.

Basileu Garcia, citado na obra de Miguel Reale Júnior – Direito penal: jurisprudência em debate –, na sua segunda edição, discorre sobre a culpa no homicídio, trazendo como exemplo um crime de trânsito. O autor afirma que:

Na ação culposa, há, de início um ato voluntário lícito consistente, por exemplo, em guiar o veículo e, por fim, um resultado involuntário, lesivo ao direito, a morte da vítima atropelada. Assim, na ação culposa o agente visa um fim lícito, porém, emprega meios não normais, meios impróprios, como velocidade excessiva, sendo-lhe possível prever o resultado não previsto. Assim, o agente em geral pratica uma ação

⁹ Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:
Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

lícita de forma ilícita, não prevendo a causação de um resultado que poderia ter previsto como decorrência da forma como realizou a ação (GARCIA, *apud* REALE, 2016, p. 52/53).

Sob o prisma do Código de Trânsito tal delito tem uma pena mais grave, que vai de dois a quatro anos, enquanto que o CP prevê uma pena de um a três anos. O fundamento desse aumento é elevar o rigor da pena para diminuir o cometimento de delitos no trânsito. Essa diferença ainda é objeto de muitas críticas doutrinárias, pois o resultado típico é o mesmo, a morte de uma pessoa. “Rui Stoco afirma que o artigo 302, que ‘tipifica’ o homicídio culposo, está contaminado pelo vício da inconstitucionalidade, por ofender o princípio da isonomia” (Stoco, *apud* Bitencourt, 2011, p. 99).

Cesar Roberto Bitencourt ensina que essa diferença na pena é devida pela análise do desvalor da ação do agente pelo legislador, de modo que no momento de criar a norma, por motivo de política criminal, ele poderá dar “prioridade a um ou outro desvalor” (2011, p. 102), seja desvalor da ação ou do resultado. “É exatamente o que acontece com a punibilidade do homicídio culposo e da lesão corporal culposas praticados no tráfego de veículos automotores, procurando responder às assustadoras estatísticas oficiosas” (2011, p. 102).

As penas restritivas de direitos aplicáveis ao delito são a suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, ou seja, o Juiz na prolação de sentença deve obrigatoriamente decretar a suspensão ou proibição do agente de obter a permissão ou habilitação, pois a frase que dita qual pena aplicar traz a conjunção coordenativa aditiva, qual seja a letra “e”, logo as penas privativas de liberdade e restritivas de direito devem ser cumuladas.

Entende-se por veículo automotor, qualquer meio de locomoção que circule por seus próprios meios, seja movido a eletricidade ou queima de combustível fóssil, não se adequando ao tipo penal do CTB “os ciclomotores, os veículos de propulsão humana (bicicletas, patinetes etc.) e os de tração animal (carroças, charretes)” (CAPEZ, 2008, p. 88).

Incluídos pela Lei 12.971 de 2014, o artigo 302 traz ainda quatro hipóteses de aumento de pena em seu parágrafo primeiro¹⁰, circunstâncias tais que o legislador achou por bem aumentar a pena do infrator, com o objetivo de desestimular ainda mais as pessoas a praticarem tais condutas.

Relativamente ao inciso III, dispositivo que é objeto de debates doutrinários sobre sua constitucionalidade, Damásio Evangelista de Jesus pontua em seu livro “anotações à parte criminal do Código de Trânsito” que o agente não poderá responder por ambos os crimes de homicídio culposo e omissão de socorro, pois nesse caso a omissão de socorro é uma circunstância de aumento de pena, aplicando-se então o princípio da subsidiariedade implícita (2000, p. 89). Explica o professor que o dolo deve caracterizar a conduta do agente, ou seja, ele deve ter a vontade livre e consciente de não socorre a vítima.

Um ponto merecedor de destaque é que o Código de Trânsito Brasileiro não prevê a possibilidade de perdão judicial como o Código Penal traz no homicídio culposo, em seu artigo 121, § 5º¹¹. O projeto inicial previa no artigo 300¹² a possibilidade da isenção de pena, mas tal disposição foi vetada pelo Presidente em exercício sob a fundamentação de que “o artigo trata do perdão judicial, já consagrado pelo Direito Penal. Deve ser vetado, porém, porque as hipóteses previstas pelo § 5º do art. 121 e § 8º do artigo 129 do Código Penal disciplinam o instituto de forma mais abrangente”. Parte majoritária da doutrina brasileira admite o uso do perdão,

¹⁰ Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:
§ 1º No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente:
I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;
II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada;
III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente;
IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros.

¹¹ [...] § 5º - Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.

¹² Art. 300. Nas hipóteses de homicídio culposo e lesão corporal culposa, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem, exclusivamente, o cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente, irmão ou afim em linha reta, do condutor do veículo. (vetado)

fundamentando que o artigo 291 do CTB¹³ permite a aplicação subsidiária do CP e que o próprio fundamento do veto autoriza.

Marcellus Polastri afirma que, tanto o homicídio culposo, quanto as lesões corporais culposas, quando falamos de crimes de trânsito, tratam-se de delitos remetidos, “e para análise deste tipo teremos que levar em consideração todas as elementares e circunstâncias do tipo comum de lesão corporal culposa do Código Penal”, portanto, defende o autor, que é completamente aplicável aos delitos o causa de extinção da punibilidade do perdão judicial, prevista nos artigos 121, § 5º e 129, § 8º, do Código Penal (2015, p. 117).

3.2 As Lesões Corporais Culposas no Código Penal e no Código de Trânsito

Previsto no artigo 129 do Código Penal¹⁴, a lesão corporal faz parte do conjunto dos crimes contra a pessoa. O bem jurídico protegido pela norma é a integridade física e a saúde do indivíduo. Sobre isso, Fernando Capez afirma que “o bem jurídico em tela sempre constituiu um bem público indisponível, dado o interesse social em sua preservação” (2008, p. 141/142), contudo após o advento da Lei 9.099/95, “tal concepção absolutista que considerava a integridade física do indivíduo como um bem público indisponível sofreu, contudo, abrandamento” (2008, p. 142), pois a ação penal para lesões culposas ou leves ficou condicionada à representação da vítima.

O núcleo do tipo é *ofender*, que significa, conforme Guilherme de Souza Nucci, “lesar ou fazer mal a alguém ou a alguma coisa” (2014, p.701). Já para Cezar Roberto Bitencourt, a ofensa “compreende a alteração de funções fisiológicas do organismo ou perturbação psíquica. A simples perturbação de ânimo ou aflição não é suficiente para caracterizar o crime de lesão corporal por ofensa à saúde” (2011, p. 188). Rogério Sanches Cunha, por sua vez, afirma que a ofensa pode ser direta ou indireta, seja a

¹³ Art. 291. Aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, previstos neste Código, aplicam-se as normas gerais do [Código Penal](#) e do [Código de Processo Penal](#), se este Capítulo não dispuser de modo diverso, bem como a [Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995](#), no que couber.

¹⁴ **Lesão corporal**

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:
Pena - detenção, de três meses a um ano.

integridade corporal ou a saúde de outrem, “quer causando uma enfermidade, quer agravando a que já existe” (2008, p. 45).

O crime classifica-se como comum, tanto para o sujeito ativo, quanto para o passivo, posto que qualquer pessoa pode cometer ou sofrer uma lesão corporal. O elemento subjetivo é o dolo, previsto no *caput*, nos parágrafos 1^o¹⁵ e 2^o¹⁶, mas a norma também admite o preterdolo, em seus parágrafos 1^o, 2^o e 3^o¹⁷, a culpa também é admitida e está prevista no parágrafo 6^o. Cabe destacar ainda que, conforme ensinamentos de Fernando Capez, “é a intenção de lesionar que diferencia o crime de lesão corporal consumado e a tentativa de morte cruenta, pois nesta o agente atua impelido pelo *animus necandi*” (2008, p. 148), enquanto naquela existe o *animus nocendi* ou *laedendi*.

As lesões corporais culposas estão previstas no parágrafo 6^o do artigo 129¹⁸. A pena para o agente que a pratica é de dois meses a um ano de detenção. Amplamente estudado neste trabalho, sabemos que os delitos culposos podem ser de três modalidades: imprudência, negligência e imperícia, conforme o artigo 18, inciso II do diploma repressivo.

O artigo 129, quando trata de lesões corporais dolosas, traz a diferenciação quanto ao resultado, aumentando o mínimo e o máximo de pena, gradativamente, se a lesão for grave, gravíssima ou seguida de morte. Contudo, isso se aplica somente

15 **Lesão corporal de natureza grave**

§ 1^o Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto;

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

16 § 2^o Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III perda ou inutilização do membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto;

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

17 **Lesão corporal seguida de morte**

§ 3^o Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

18 [...]

Lesão corporal culposa

§ 6^o Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

quando se tratar de ação dolosa, pois a título de culpa, não interessa a gravidade da lesão resultada, a sanção sempre será a mesma. Sobre o assunto, Rogério Sanches Cunha afirma que “o grau das lesões sofridas não interfere no tipo, mas apenas na fixação da reprimenda-base (artigo 59 do Código Penal)” (2008, p. 50). Na exposição de motivos da parte especial do CP afirma que “em consonância com a lei vigente, não se distingue, aqui, entre a maior ou menor importância do dano material: leve ou grave a lesão, a pena é a mesma, isto é, detenção por 2 (dois) meses a 1 (um) ano”.

Julio Fabrini Mirabete defende que é aplicável às lesões corporais culposas as hipóteses do § 4º do artigo 121, quais sejam que aumenta um terço, quando for homicídio culposo, se o crime tiver como resultado pela “inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante.” (2001, p. 118). Guilherme de Souza Nucci e Rogério Sanches Cunha também são adeptos a essa posição.

Do mesmo modo que no homicídio culposo, pode ser aplicada à lesão corporal culposa o perdão judicial, conforme preleciona o parágrafo 8º do artigo 129¹⁹ do Código Penal. Tal dispositivo foi incluído pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e afirma que o Juiz poderá deixar de aplicar a pena no caso concreto, desde que verifique que a sanção penal seja desnecessária tendo em vista o sofrimento do agente diante de sua ação culposa. Conforme ensina Celso Delmanto (2007, p. 386), tal dispositivo é uma causa legal de extinção da punibilidade, conforme o artigo 107, inciso IX, do Código Penal²⁰.

Sobre a aplicação do princípio da insignificância nas lesões corporais praticadas de forma culposa, os Ministros do STJ já se manifestaram favoravelmente a seu respeito. Em 2004, sob a relatoria do Ministro José Dantas, a quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do *Habeas Corpus* n.º 3,557-9/PE (94.0010696-3), deu provimento ao pedido para trancar a ação penal em um caso de lesões corporais culposas, tendo em vista sua insignificância, sob o fundamento de

¹⁹ § 8º - Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121. ([Redação dada pela Lei nº 8.069, de 1990](#))

²⁰ **Extinção da punibilidade**
Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:
[...]
IX - pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei.

que faltava justa causa para a ação penal. O caso concreto trata-se de uma lesão no lábio superior do filho da denunciada, de 25 milímetros de comprimento, causado no momento em que seu carro foi abalroado por outro. A doutrina, de modo geral, também é favorável quanto a aplicação do princípio às lesões culposas.

Luís Flávio Gomes e Rogério Sanches Cunha citam em sua obra ensinamentos de Pierangeli sobre o princípio da insignificância aplicado às lesões corporais: “O princípio da insignificância ou da bagatela exclui o beliscão, a pequena arranhadura, a dor de cabeça passageira. Em tais situações, não existe ofensa a um bem juridicamente tutelado, como assinala Heleno Fragoso” (2008, p. 46). Guilherme de Souza Nucci ensina que se deve analisar o caso concreto e que “o Direito Penal não deve ocupar-se de banalidades [...]. Assim, exemplificando, pequenas lesões causadas culposamente em acidentes de trânsito podem ser consideradas atípicas” (2014, p.702).

A lesão corporal culposa cometida na direção de veículo automotor, da mesma forma como o homicídio culposo no trânsito, deve ser autuada sob a ótica do Código de Trânsito Brasileiro. A lei traz as sanções para tal delito no artigo 303 do referido diploma legal²¹.

Denota-se que do mesmo modo que o homicídio culposo de trânsito, a pena privativa de liberdade é superior à prevista no Código Penal e isso se dá pelo mesmo motivo: o legislador, com o crescente número de delitos de trânsito, no intuito de reprimi-los com maior força, acaba sancionando mais a lesão corporal culposa praticada com veículo automotor, pela maior ênfase no desvalor da ação. Há também, a exigência de aplicação de pena restritiva de direito, cumulativamente com a pena de detenção, suspendendo ou proibindo o agente de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor. A pena restritiva de direito de suspensão da habilitação para se dirigir será aplicada quando o agente já está devidamente habilitado, enquanto a proibição, é o caso onde o agente ainda não obteve sua Carteira Nacional de Habilitação (GOMES, 2008, p. 189).

²¹ Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor.
Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, seja ela habilitada ou não, mas desde que esteja na direção de veículo automotor, desse modo, ensina Damásio Evangelista de Jesus que não há como imputar o delito em tela a uma pessoa que causa lesão corporal culposa em outra consistente num atropelamento enquanto o agente empurra o seu veículo que apresentava defeito, pois ele não está dirigindo o automóvel, não está na direção do carro. Nesse caso, imputa-se a ele a prática da lesão prevista no Código Penal (2009, p. 133).

Do mesmo modo, afirma Damásio Evangelista de Jesus, em sua doutrina direcionada para os delitos de trânsito, que o grau das lesões “segundo a opinião dominante, é irrelevante, na responsabilidade do condutor que pratica lesão corporal culposa, quer seja leve, grave ou gravíssima. Entretanto, na fixação da pena concreta, o juiz deve levar em consideração a gravidade objetiva do fato, i. e., o mal causado pelo sujeito (Código Penal, artigo 59)” (2009, p. 135).

O crime em estudo não exige que sua consumação seja, necessariamente, em via pública, “podendo ocorrer no pátio de um supermercado ou em estrada de uma fazenda”, ensina Ordéli Savedra Gomes (2008, p. 188). Logo, mesmo a ação ocorrendo em alguma propriedade particular, o agente poderá ser punido pelas lesões corporais que causou.

O parágrafo único do artigo 303 do CTB traz uma causa legal de aumento de pena no patamar de um terço até a metade. Ela faz referência as hipóteses de aumento para o homicídio culposo de trânsito, quais sejam: I – não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação; II – praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada; III – deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente; IV – no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros.

Destaca-se que para ambos os delitos vistos nesse capítulo, o momento da consumação se dá no instante da lesão à integridade física, logo estamos falando de crime material. Fernando Capez afirma que tal crime é considerado como de dano, pois “a consumação se dá no momento da efetiva ofensa à integridade corporal ou à saúde física ou mental da vítima. Estamos diante de um crime instantâneo, de modo que pouco importa para a sua consumação o tempo de duração da lesão” (2008, p. 147).

Outrossim, cabe salientar que havendo mais de uma lesão corporal, a título de dolo ou culpa, a imputação do agente para fins processuais penais será de apenas um fato, isso porque “a pluralidade de lesões infligidas num único processo de atividade não altera a unidade do crime, que continua único” (BITENCOURT, 2011, p. 190). Fernando Capez, trazendo também a posição de Nelson Hungria, afirma:

O delito de lesões corporais é um delito plurissubsistente, ou seja, perfaz-se com a prática de vários atos executivos que, no entanto, constituem uma só ação. Dessa forma, a multiplicidade de lesões infligidas contra uma mesma pessoa em um só processo de atividade constitui crime único, ainda que diversos os meios utilizados para produzir o resultado danoso (2008, p. 175).

Tem-se ainda que não é necessário que as lesões se deem somente através de violência física, pois a ofensa à saúde da vítima pode ocorrer de outras formas, as quais não deixam vestígios físicos no paciente, “mas tão somente alteração da função fisiológica do organismo ou transtornos psíquicos” (CAPEZ, 2008, p. 146).

Em se tratando de crimes culposos, a doutrina e jurisprudência rechaçam a possibilidade de punir o agente pela tentativa, isso porque a conduta culposa pauta-se em uma inobservância de cuidado, e como a tentativa exige a vontade de praticar a conduta típica e produzir aquele resultado, que posteriormente não se concretiza por razões externas à vontade do agente, não há como se falar em lesões corporais culposas tentadas.

Por fim, analisando as penas abstratas de ambos os delitos, conclui-se que eles serão, quando de sua forma simples, processados e julgados perante o Juizado Especial Criminal, previsto na Lei 9.099/95, posto que as penas máximas não ultrapassam dois anos de privação de liberdade, conforme o artigo 61 da referida Lei²². Desse modo, tendo em vista a pena, é aplicável ao autor do fato os benefícios tanto a

²² Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

transação penal²³ quanto a suspensão condicional do processo²⁴, sabendo-se que no caso concreto há outras exigências para a aplicação dos institutos.

3.3 Concurso de Pessoas: conceito, teorias e requisitos

De regra um crime é praticado por uma única pessoa, a qual age individualmente e por si só premedita, estrutura e executa a ação delituosa, contudo não é novidade que na rotina das cidades, com a crescente onda de criminalidade que vivenciamos e, sob o principal intento de auferir dinheiro de forma rápida, delinquentes se unem com o objetivo de cometer delitos. Diante disso, deve o Direito Penal se preocupar com o caso concreto e cabe à doutrina e jurisprudência construir teorias, debater e modelar normas para sancionar os indivíduos que se associam para a prática delituosa.

O artigo 29²⁵ do Código Penal e seus parágrafos tratam justamente desse assunto, o concurso de pessoas na execução de delitos. Sua redação foi alterada com a grande reforma do Código Penal realizada no ano de 1984. O dispositivo continha a seguinte redação, e era previsto no artigo 25 do código: “Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas”. A principal finalidade da alteração de 1984 foi diferenciar o coautor do partícipe, desse modo o Juiz pode aplicar a pena conforme o “juízo de reprovação social que cada um merece” (NUCCI, 2014, p. 296). Os parágrafos do artigo são a principal evidencia do tratamento

²³ Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

²⁴ Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena ([artigo 77 do Código Penal](#)).

²⁵ Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

§ 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.

§ 2º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave.

diferenciado que a modificação quis dar àquele agente cuja conduta teve menor relevância no caso concreto.

Para Rogério Greco o conceito de concurso de pessoas é “quando duas ou mais pessoas concorrem para a prática de uma mesma infração penal”, independentemente se são vários autores ou se são múltiplos autores e partícipes (2014, p. 423). Julio Fabbrini Mirabete, trazendo em seu conceito os ensinamentos de Edgard Magalhães Noronha, afirma que o correto é nominar a matéria como concurso de pessoas, – e não concurso de agentes – pois ‘agentes’, em uma interpretação hermenêutica, “tem caráter extremamente abrangente e compreensivo até mesmo dos fenômenos naturais, quanto às leis da causalidade física” (2003, p. 225). O autor traz a definição do concurso como sendo:

A ciente e voluntária participação de duas ou mais pessoas na mesma infração penal. Há, na hipótese, convergência de vontades para um fim comum, que é a realização do tipo penal, sendo dispensável a existência de um acordo prévio entre as várias pessoas; basta que um dos delinquentes esteja ciente de que participa da conduta de outra para que se esteja diante do concurso (2003, p. 225/226).

Importante destacar que existem crimes que a coautoria é necessária, os quais a doutrina denomina como plurissubjetivos – chamados também de delitos de concurso necessário –, onde o tipo penal exige a presença de duas, três ou mais pessoas para que reste configurado o delito, como por exemplo a rixa²⁶ e a associação criminosa²⁷. Quando analisamos crimes monossubjetivos cometidos por mais de uma pessoa, estamos tratando de concurso eventual de agentes.

Outrossim, uma diferenciação breve de autor e partícipe também se mostra necessária, para após adentrarmos nas teorias sobre o concurso de pessoas. Celso Delmanto afirma que autor é aquele que pratica a ação trazida como delito pela lei

²⁶

Rixa

Art. 137 - Participar de rixa, salvo para separar os contendores:

Pena - detenção, de quinze dias a dois meses, ou multa.

Parágrafo único - Se ocorre morte ou lesão corporal de natureza grave, aplica-se, pelo fato da participação na rixa, a pena de detenção, de seis meses a dois anos.

²⁷

Associação Criminosa

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.

penal e como coautores aqueles que cooperam entre si para o cometimento dessa ação típica. Já o partícipe “é quem, mesmo não praticando a conduta que a lei define como crime, contribui, de qualquer modo, para a sua realização” (2007, p. 113). Ponto que não pode ser confundido é a autoria mediata, pois nesse caso o agente executa o delito através de terceiro, seja por ele ser inimputável, seja por coação irresistível. Nesse caso não há que se falar em coautoria (DELMANTO, 2007, p. 113). Para Eugênio Raul Zaffaroni e José Henrique Pierangeli a participação sempre será um auxílio na conduta do autor, que pode ser na “forma de instigação (quando se incentiva alguém ao cometimento de um injusto ou de um delito) ou de cumplicidade (quando se coopera com alguém em sua conduta delitiva)” (2007, p. 569).

Em relação as teorias sobre o concurso de pessoas, a doutrina em geral elenca três principais correntes, quais sejam a teoria monista, a teoria dualista e a teoria pluralista. A teoria adotada pelo artigo 29 do Código²⁸ foi a monista.

A teoria monista, também denominada de unitária, defende que, quando há mais de um agente e, por consequência, pluralidade de condutas, mas um único resultado, haverá somente um crime, logo todos agentes envolvidos serão sancionados por esse mesmo crime. Ensina Guilherme Nucci que o próprio Código traz exceções à tal teoria, como no caso dos artigos 342²⁹ e 343³⁰ do diploma repressivo, relativos ao falso testemunho e à pessoa que paga a outra pelo depoimento inverídico (2014, p. 293). Julio Frabbrini Mirabete ensina que para a teoria monista “o crime, ainda que tenha sido praticado em concurso de várias pessoas, permanece único e indivisível”. Para ela não há distinção entre autor, partícipe,

²⁸ Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

§ 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.

§ 2º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave.

²⁹ **Falso testemunho ou falsa perícia**

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

³⁰ Art. 343. Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, cálculos, tradução ou interpretação:

Pena - reclusão, de três a quatro anos, e multa.

cúmplice, instigador, etc., para ela todos são coautores e respondem pelo mesmo delito (2003, p. 226). Para Luis Flávio Gomes a teoria monista aduz que quando estamos de frente com um concurso de pessoas, não interessa qual seu tipo, haverá somente um crime para os agentes. Gomes afirma ainda que tal teoria “nada mais é que extensão do princípio da igualdade (todos que concorrem para o delito se sujeitam às penas desse delito)” (2009).

Por sua vez, a teoria dualista faz a separação entre os autores e os partícipes, aplicando um crime a cada um deles. Rogério Greco, aproveitando-se da doutrina de Vincenzo Manzini afirma que “se a participação pode ser principal e acessória, primária e secundária, deverá haver um crime único para os autores e outro crime único para os chamados cúmplices *stricto sensu*”. Ou seja, os partícipes não praticam a conduta nuclear do tipo penal, mas auxiliam o plano criminoso, dessa forma, embora o delito continue sendo um só, para essa teoria os partícipes e autores deverão ser sancionados de forma diferente, embora em alguns casos a ação do partícipe seja mais importante do que a do próprio executor (BITENCOURT, 2010, p. 481). Luiz Flávio Gomes explica a teoria dualista de forma bem breve, aduzindo que no caso concreto teríamos a imputação de um crime para os autores e outro para os partícipes (2009), cada qual respondendo pela ação que praticou quando do caso concreto.

E por último, Cezar Roberto Bitencourt disserta sobre a teoria pluralista afirmando que para ela “a cada participante corresponde uma conduta própria, um elemento psicológico próprio e um resultado igualmente particular” (2010, p. 480), ou seja, há um crime para cada agente, embora o resultado típico tenha sido um só. Luis Regis Prado ensina que essa teoria tem cunho subjetivo, pois “a participação é tratada como autoria ou crime autônomo. Cada qual realiza uma ação, à qual corresponde um evento e há um vínculo psicológico igualmente próprio” (2002, p. 394). Guilherme de Souza Nucci ensina que essa teoria trata “do chamado “delito de concurso” (vários delitos ligados por uma relação de causalidade). O CP abre novamente uma exceção à teoria monista e aplica a teoria pluralista nos crimes dos artigos 124³¹ e 126³².

³¹ Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque:
Pena - detenção, de um a três anos.

³² Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante:
Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou debil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência

Também de forma consensual, a doutrina pátria faz menção a quatro requisitos necessários para que se possa configurar o concurso de pessoas em uma ação delituosa, são eles: a) pluralidade de agentes e condutas; b) relevância causal de cada conduta; c) liame subjetivo entre os agentes e; d) identidade de infração penal.

O primeiro requisito para configurar o concurso de pessoas é essencial e diz respeito a pluralidade de participantes e de condutas. Para Cezar Roberto Bitencourt o requisito primordial para caracterizar o concurso é a presença de mais de um indivíduo na execução do crime. O autor afirma que nem todos os envolvidos praticam o núcleo do tipo, ou seja, uns são autores e outros partícipes, e esses contribuem através da instigação, induzimento e auxílio no deslinde da ação. De todo modo, a participação de todos contribui para o resultado típico, devendo todos responderem por ele (2010, p. 483). Julio Fabbrini Mirabete traz em sua obra que “havendo essa relação entre a ação de cada uma delas e o resultado, ou seja, havendo relevância causal de cada conduta, concorreram essas pessoas para o evento e por ele serão responsabilizadas” (2003, p. 229).

O próximo requisito trata da relevância causal de cada uma das ações, ou seja, a conduta do agente envolvido na ação deve contribuir efetivamente para o alcance do resulta típico; o seu trabalho dentro da ação típica deve ter relevância para o cometimento do tipo penal. Logo, “se a conduta levada a efeito por um dos agentes não possuir relevância para o cometimento da infração penal, devemos desconsiderá-la e concluir que o agente não concorreu para a sua prática” (GRECO, 2014, p. 424). Cezar Roberto Bitencourt fala de “eficácia causal” onde o agente deve provocar, facilitar ou estimular o outro a realizar a conduta típica, ensinando, ainda, que “nem todo comportamento constitui ‘participação’” (2010, p. 484).

Em terceiro lugar, o vínculo subjetivo entre os agentes também é item que deve, necessariamente, estar presente no concurso de pessoas, pois significa a ligação entre as vontades dos agentes para o cometimento do fato típico. Se o agente coopera com a ação de outro, mas desconhece a finalidade dessa conduta, restará caracterizada a autoria colateral (conforme Cezar Roberto Bitencourt, autoria colateral “é o agir de vários agentes, sem reciprocidade consensual, no empreendimento criminoso”, ausente o vínculo subjetivo (2010, p. 498).) e, por carência do liame

subjetivo, não há que se falar em concurso de pessoas. Rogério Greco alega que é indispensável tal vínculo psicológico para unir as condutas dos agentes e puni-los pelo mesmo crime, caso contrário cada um será processado pelo comportamento que efetivamente se apurou (2014, p. 424 e 425).

A identidade da infração penal, último requisito para configurar o concurso de pessoas, refere-se ao objetivo dos comparsas, de modo que eles, ligados através de um liame subjetivo, têm como finalidade praticar a mesma infração penal (GRECO, 2014, p. 425). Desse modo, exige-se que eles tenham a mesma vontade, o mesmo dolo de praticar aquela determinada conduta em específico e estejam cientes sobre qual tipo irão praticar. Ensina Cezar Roberto Bitencourt que mesmo havendo divisão de tarefas entre os criminosos, o objetivo deles deve ser o mesmo, deve estar direcionado para o mesmo fim (2010, p. 484).

4. ANÁLISE DOUTRINÁRIA E O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SOBRE A COAUTORIA NOS CRIMES CULPOSOS

O terceiro e último capítulo se destina a estudar os tipos de autoria e também as modalidades do concurso de agentes, diferenciando a coautoria da participação. Analisar-se-á também o problema estabelecido no início deste trabalho, estudando a posição doutrinária e a visão dos tribunais sobre a possibilidade do instituto da coautoria nos crimes culposos.

4.1 Tipos de autoria e a diferença entre coautoria e participação

A autoria pode se dar de diversas formas, seja o agente executando diretamente o delito ou fazendo-o através de outra pessoa, seja ele agindo de forma individual ou conjuntamente com outras pessoas, além dessas modalidades, a doutrina pátria elenca diversas classificações para a forma de autoria. Dessa forma, o presente ponto deste trabalho abordará os tipos de autoria, para após, fazer a distinção entre coautoria e participação e abordar as teorias criadas para explicar a matéria.

A primeira classificação a ser estudada é a autoria individual. Como o nome sugere, se dá quando o autor age por si só, de maneira individual e não há o envolvimento de outras pessoas no deslinde da ação criminosa, ou seja, o autor planeja e executa o crime de forma individual. De modo contrário, a autoria coletiva é quando há a junção de duas ou mais pessoas para o cometimento do crime, auxiliando umas às outras. Luiz Flávio Gomes afirma que a autoria coletiva nada mais é do que a própria coautoria (GOMES, 2006).

Ainda no conceito do autor Luiz Flávio Gomes, a autoria imediata se dá quando “o sujeito executa ele mesmo o delito, seja de forma direta (atuando pessoalmente – desferindo um tiro mortal, v.g.), seja de forma indireta (quando o agente se vale de animais, por exemplo, para o cometimento do crime)” (2006). Este é o conceito trazido pela teoria restritiva de autor, onde “autor é aquele que realiza a conduta típica descrita na lei, isto é, o indivíduo que pratica o verbo núcleo do tipo: mata, subtrai, falsifica etc.” (BITENCOURT, 2010, p. 485). Destaca-se que sendo de forma indireta, não há como o autor se valer de pessoas para a consumação do delito, pois nesse caso a autoria é classificada como mediata.

Por sua vez, a autoria mediata, segundo ensinamentos de Damásio Evangelista de Jesus, se dá quando o responsável pelo delito é aquele que idealiza o crime, mas se utiliza de outras pessoas para consumá-lo, como no caso onde “o agente consiga que outra pessoa, levada a erro de tipo essencial, pratique determinados atos, imprescindíveis à conduta delituosa”. Celso Delmanto pontua em sua obra que não se pode falar em coautoria quando há a figura da autoria mediata, pois o autor “realiza a ação por meio de outra pessoa que é inimputável (menor, doente mental) ou que age por erro ou coação irresistível” (2007, p. 113). Julio Fabbrini Mirabete faz destaque aos ensinamentos de René Ariel Dotti, afirmando que na autoria mediata o domínio do fato é exclusivo do autor e não do executor do delito, pois esse não detém o domínio da ação (2003, p. 234).

Em se tratando de autoria colateral, Guilherme Nucci ensina que para essa modalidade haverá a presença de dois ou mais agentes delituosos, onde ambos, desconhecendo a intenção do outro, praticam a ação e atingem o bem jurídico de terceiro, causando o mesmo resultado, seja pela ação de um deles ou pela de ambos conjuntamente (2014, p. 300). Ou seja, na autoria colateral os indivíduos praticam

condutas semelhantes, até mesmo iguais, mas nenhum deles sabe qual é a intenção do outro e, atingindo a vítima pretendida, causam o resultado. Nesse caso, aquele que deu causa à ação responderá pelo delito e o outro pela tentativa, salvo se a ação dos dois resultou no crime, hipótese onde ambos responderão pelo mesmo delito. Luiz Flávio Gomes afirma que nos crimes “culposos a autoria colateral é denominada como ‘concorrência de culpas’, que se expressa por meio de crimes culposos paralelos ou recíprocos ou sucessivos” (2006).

A autoria incerta se vislumbra na hipótese de ocorrência de uma autoria colateral quando, num aglomerado de condutas, não se tem certeza de quem foi o agente causador da lesão ao bem jurídico tutelado. Sobre tal hipótese Luís Flávio Gomes ensina qual a melhor solução para o caso concreto:

Diante da impossibilidade de se descobrir o autor do disparo letal, todos devem responder por tentativa de homicídio (apesar da morte da vítima). Punir todos por homicídio consumado é um absurdo porque apenas um dos disparos foi letal. Deixá-los impunes tampouco é admissível. Logo, a solução nesse caso menos ruim é a consistente em punir todos por tentativa. No caso de autoria incerta no crime culposos (no exemplo das duas pessoas que autonomamente começaram a rolar pedras do alto de uma colina, culminando com a morte de um transeunte, que foi atingido por uma delas, não se descobrindo qual exatamente atingiu a vítima) a solução penal é outra: não há como punir os dois pela tentativa porque não existe tentativa em crime culposos. Também não há como puni-los (ambos) pelo crime culposos consumado. Logo, a impunidade de ambos é inevitável (2006).

A autoria ignorada é mais utilizada como conceito na área processual penal. Diferente da autoria incerta, onde não se sabe qual foi o agente que lesou o bem jurídico, na autoria ignorada não há conhecimento de quem foi o autor do delito, ou seja, não foi apurado durante a investigação a autoria da ação criminosa.

Destaca-se que a doutrina traz muitas outras hipóteses de autoria, cada uma com pequenas distinções entre uma ou outra conduta dos agentes, contudo o objetivo desse trabalho não é exaurir toda a matéria relativa aos autores, passando-se, desse modo, a analisar a distinção entre coautoria e participação, porquanto pontos relevantes e que realmente tem importância para a temática desse texto.

Passamos, então, para a análise do instituto da coautoria. O Código Penal de 1940, em sua redação original, não fazia a distinção entre coautoria e participação,

contudo o legislador, quando da reforma de 1984, preferiu aplicar esta diferença e acrescentou dois parágrafos ao artigo 29³³, que passou a tratar da matéria. Entretanto o CP não faz distinção entre coautoria e participação, ficando a cargo da doutrina realizar esse estudo.

Damásio Evangelista de Jesus afirma que a coautoria “ocorre quando várias pessoas realizam as características do tipo”, contudo “não é necessário que todos realizem os mesmos atos executivos do crime, pode haver uma divisão do trabalho.” (1999, p. 121). O professor alemão Hans Welzel aduz que a coautoria é, em si, a autoria, pois o coautor tem o domínio do fato, o qual é comum a mais de uma pessoa, e tem as qualidades de autor, pois também decide e participa sobre a posto execução da ação delituosa (WELZEL, p. 129). Edilson Mougnot Bonfim aborda em seu livro a coautoria ensinado que:

Caracteriza-se a coautoria pelo concurso de várias pessoas, que colocam em prática um plano comum, havendo pleno domínio do fato e distribuição de tarefas, todas essenciais à consumação do delito. A falta de uma das tarefas, portanto, pode frustrar o crime. Assim como ocorre com o autor, o co-autor pode ou não realizar uma parte da conduta descrita pelo tipo penal. Não é necessário, pois, que execute o delito, bastando o cumprimento de parte necessária do plano, ainda que atípica essa conduta (2004, p. 661).

Em relação à participação, considera-se partícipe, nas lições de Celso Delmanto, o indivíduo que não pratica efetivamente os atos executórios, mas somente auxilia e concorre para sua realização (2007, p. 118). Para Julio Fabrini Mirabete a participação é, “em sentido estrito, como a atividade acessória daquele que colabora para a conduta do autor com a prática de uma ação que, em si mesma, não é penalmente relevante. Essa conduta somente passa a ser relevante quando o autor, ou coautores, iniciam ao menos a execução do crime”. Para ele o partícipe não pratica o núcleo do tipo, mas auxilia outrem a praticá-lo (2003, p. 232).

³³ Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

§ 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.

§ 2º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave.

Para Edilson Mougenot Bonfim, considera-se partícipe o indivíduo que não tem o domínio final do fato. Ele exercerá sua função lateralmente, instigando o autor a praticar a conduta típica, mas jamais possuindo o domínio do fato, não controlando o que acontecerá ou o resultado que será atingido. Afirma o autor que a participação ainda pode ser de forma material, auxiliando o autor ou os coautores para o desfecho da ação típica, mas da mesma forma, em nenhum momento ele detém o domínio da ação (2001, p. 606).

Com o objetivo de diferenciar autores, coautores e partícipes, foram criadas diversas teorias, cada qual sustentando a delimitação correta entre autoria e participação. Luiz Regis Prado afirma que para a teoria objetivo formal, o autor é aquele que realiza a conduta típica, o núcleo do tipo penal e o partícipe é aquele que presta auxílio para o deslinde da ação. Dessa forma, os autores e coautores “tomam parte na execução do fato e os partícipes colaboram na execução do delito” (2002, p. 396). Edilson Mougenot Bonfim preleciona tal teoria dizendo que para ela “somente é considerado autor aquele que pratica o verbo” do tipo legal, logo, a conduta principal do tipo penal é praticada somente pelo autor. O partícipe, por seu turno, concorre para a prática da ação sem realizar a conduta nuclear. Para essa teoria, o mandante não é autor, pois não executou os verbos do tipo (2004, p. 601). Eugênio Raul Zafaroni e José Henrique Pierangeli destacam que essa teoria não se sustenta, pois ela somente considera “autor aquele que realiza, pessoalmente, toda a ação descrita no tipo” (2007, p. 572), logo um autor mediato, aquele que pratica o crime através da ação de terceiros, jamais seria punido.

Luiz Regis Prado em dissertação sobre a teoria objetivo material afirma que ela “considera a maior gravidade da autoria, ou seja, em virtude da relevância da contribuição do autor em relação ao partícipe”. Sendo que para essa vertente o autor é a causa e o partícipe a condição do resultado típico (2002, p. 396). Rogério Greco, Trazendo as lições dos autores Hans Heinrich Jescheck e Damásio Evangelista de Jesus, ensina que essa teoria é uma complementação da teoria objetivo formal, e para distinguir autor de partícipe leva em consideração o grau de contribuição de cada um no resultado típico (2014, p. 428). O professor Edilson Mougenot Bonfim faz crítica a essa teoria, pois ela afirma que o “autor não é aquele que realiza o verbo do tipo, mas a contribuição objetiva mais importante”, desse modo haveria uma insegurança jurídica muito grande, pois ela passa a competência de interpretar e decidir quem teve

a “contribuição objetiva mais importante” para a execução do delito” para o julgador (2004, p. 602).

Por fim, a teoria objetiva, também denominada como teoria do domínio do fato ou normativa, defende que o autor será aquele que realiza a figura típica ou também aquele que controla a ação típica dos demais, podendo o autor ser classificado como executor, intelectual ou mediato. Os partícipes serão, por exclusão, aqueles que não fazem parte dos autores; aqueles que não tem o domínio do fato ou não estão envolvidos na execução do verbo nuclear do tipo (NUCCI, 2014, p. 294). Ou seja, a base dessa teoria é finalista, considerando “coautor aquele que, de acordo com um plano delitivo, presta contribuição independente, essencial à prática do delito”, embora não seja obrigatório que seja na parte executiva do crime. Portanto os coautores também terão co-domínio do fato (PRADO, 2002, p. 397). “Possui domínio do fato quem detém em suas mãos o curso, o ‘se’ e o ‘como’ do fato, podendo decidir preponderantemente a seu respeito; dito mais brevemente, o que tem o poder de decisão sobre a configuração central do fato (ZAFARONI, 2007, p. 573).

4.2 As posições doutrinárias sobre a existência do instituto da coautoria nos crimes praticados de forma culposa

A problemática deste trabalho apresenta as posições doutrinárias para ambos os lados, com professores que defendem a possibilidade de coautoria em crimes culposos e outros que a rechaçam. Desse modo, analisar-se-á o que pensam os doutrinadores sobre o tema e o fundamento deles para adotar determinado ponto de vista.

Cezar Roberto Bitencourt explica em seu livro que “a doutrina alemã não admite a possibilidade de coautoria nos delitos culposos, entendendo que qualquer contribuição na causa produtora do resultado não querido caracteriza, em si, a autoria”. O autor traz ensinamentos de dois grandes doutrinadores alemães, Hans Welzel e Hans Heinrich Jescheck, os quais, com base na teoria do domínio do fato, refutam a coautoria nos crimes culposos, pois na culpa o domínio não existe:

Para Welzel, toda contribuição em uma ação que não observa o dever de cuidado fundamenta a autoria. No mesmo sentido é a orientação de Jescheck, para quem é inadmissível a coautoria nos delitos culposos diante da inexistência de acordo comum. Quando houver cooperação imprudente de vários autores – continua Jescheck – a contribuição de cada um deve ser avaliada separadamente, pois cada um será autor acessório (2010, p. 495).

Entretanto, Bitencourt pende para o lado da possibilidade da coautoria nos crimes culposos afirmando que “pode existir na verdade um vínculo subjetivo na realização da conduta, que é voluntária, inexistindo, contudo, tal vínculo em relação ao resultado, que não é desejado”. Para ele os agentes que ajudam a causar o resultado, que agem sem a atenção exigida e sem a observância de cuidado objetivo devem ser considerados coautores. Desse modo, Bitencourt afirma que o passageiro do táxi que instiga o motorista a dirigir em alta velocidade e, por consequência, causa um atropelamento, para a doutrina alemã serão considerados ambos autores, enquanto que para a doutrina brasileira, serão coautores (2010, p. 496).

O Código Penal Brasileiro não dispõe acerca do concurso de pessoas nos crimes culposos, dessa forma entende-se que para esse tipo de delito, é possível a cooperação material e a cooperação psicológica, sendo assim, numa pluralidade de agentes, ambos embora não querendo o evento danoso, contribuem para a ação, essa é a visão de Francisco de Assis Toledo. Para o autor “as diferenças subjetivas ou objetivas das ações convergentes, na co-delinquência, podem ser levadas em conta, não para atribuir a qualquer delas uma diversa importância causal, mas apenas para um diagnóstico de maior ou menor periculosidade” (1994, p. 305).

Damásio Evangelista de Jesus filia-se à posição majoritária da doutrina brasileira, afirmando que é possível haver coautoria em um crime praticado de forma culposa. O autor afirma que não há diferença entre autores e partícipes quando se tratar de crime culposos, pois todos serão considerados autores. Nas palavras do próprio autor:

Admite coautoria, porém não participação. O crime culposos tem o tipo aberto, sendo típica toda conduta que descumpra o dever objetivo de cuidado. Assim, é autor aquele que, violando esse dever, dá causa ao resultado. Todo grau de causalidade a respeito do resultado típico produzido não dolosamente, mediante uma ação que não observa o cuidado requerido no âmbito de relação, fundamenta a autoria do

respectivo delito culposo. Por essa razão, não existe diferença entre autores e partícipes nos crimes culposos. Toda classe de causação do resultado típico culposo é autoria (JESUS, 2013, p. 181-182).

Também se filia a essa corrente Guilherme de Souza Nucci, que defende que a possibilidade da coautoria, o que já não se pode falar da participação. O crime culposo é considerado como um tipo aberto e composto pela negligência, imprudência e imperícia, conforme o artigo 18, inciso II, do Código Penal. Deste modo, Nucci rechaça a possibilidade de afirmar que uma pessoa auxiliou, instigou ou induziu outrem a ser imprudente, sem que se tenha, no mínimo, sido igualmente imprudente. Portanto, para ele o agente que incentiva outro a agir de forma imprudente, será a ele imputado o mesmo tipo penal (2014, p. 300).

Julio Fabrini Mirabete também admite o concurso de agentes nos crimes culposos, acentuando que tal modalidade baseia-se em um vínculo psicológico entre os agentes que praticam a conduta, as quais contribuem apenas para a causa e não para o resultado. Vejamos:

De há muito está assentada a possibilidade de concurso em crime culposo. Existente um vínculo psicológico entre duas pessoas na prática da conduta, ainda que não em relação ao resultado, concorre elas para o resultado lesivo se obrarem com culpa em sentido estrito. São co-autores, por exemplo, dois empregados que lançam imprudentemente uma tábua do andaime, ferindo um transeunte; duas pessoas que preparam uma fogueira, causando por negligência um incêndio etc (MIRABETE, 2005, p. 234-235).

Denote-se que, conforme Mirabete, o crime culposo é diferente do doloso, pois há uma colaboração apenas da causa e não do resultado da ação, que na verdade é involuntário. Portanto, enquadra-se como autor qualquer agente que, culposamente, dá causa para a efetivação do resultado, dessa forma, não há cabimento para a modalidade de participação neste tipo de delito e sempre haverá a coautoria, pois ambos agentes executam uma conduta típica e concretizam o tipo penal não observando seu dever de cuidado. Para ele, uma pessoa que entrega seu automóvel a outra que não é habilitada legalmente para dirigir “viola sério dever de cuidado, respondendo penalmente pelo evento que o motorista venha a produzir por culpa”,

uma vez que é presumível que alguém sem CNH é imperito na direção de veículos, logo causará algum acidente (2005, p. 234-235).

Do mesmo modo posiciona-se Antônio José Fabrício Leiria. Em seu livro, que aborda pontualmente a autoria e participação criminal, o autor destaca que no exame da culpabilidade, deve-se ter presente os muitos estágios da ação humana que rumam ao resultado, modificando a realidade. Desse modo, “nada impede que se forme o ajuste de vontades em torno da ação” (2010, p. 142).

Luís Regis Prado é um dos autores que entende não ser possível a coautoria em delitos culposos, pois o crime culposos só se concretiza com o desvalor da ação e o desvalor do resultado. Desse modo, a coautoria necessita de um elemento subjetivo, um ajuste de vontades entre os agentes para a prática do delito. Em razão do crime culposos ter como característica o resultado não querido pelo agente, não é admissível a modalidade da coautoria, pois carece do ajuste de vontades entre os agentes para o cometimento do delito, posto que o crime culposos tem como pressuposto um resultado não querido pelo agente. A participação de igual modo, também não é admissível, somente quando falamos de instigação ou cumplicidade psíquica. (PRADO, 2002, p. 397/398).

Ao contrário da doutrina majoritária, compartilhando da mesma posição que Luís Regis Prado, Juarez Tavares não admite a coautoria nos crimes praticados da forma culposa. Vejamos:

[...] a execução está condicionada ao modo e à forma como determinado autor viola a norma de cuidado e, através disso, produz a lesão do bem jurídico. Se o autor culposos está vinculado a uma norma de cuidado, está, igualmente, submetido a um dever de agir de certa forma e de certo modo [...] (TAVARES, 2009, p. 460-461).

Tavares aduz que em delitos de estruturação complexa, onde estão compreendidos o dever extrapenal, proibição penal e resultado imputável, cada autor, separadamente, conserva características objetivas próprias, as quais não podem ser estendidas a qualquer um que tenha dado causa para a consumação do delito

Desse modo, Tavares conclui que os delitos culposos somente admitem a autoria colateral, onde cada agente responderá individualmente pela ação culposa que praticou:

Em função dessa relação normativa complexa, os delitos culposos não comportam coautoria, somente autoria colateral. Caso um determinado evento tenha contado com a participação de mais de uma pessoa, cada uma responderá, individualmente, pelo delito culposos respectivo (TAVARES, 2009, p. 460-461).

Guilherme de Souza Nucci também traz em sua doutrina a visão de Nilo Batista, autor cujo entendimento também é contrário à possibilidade do instituto da participação nos crimes culposos. Batista defende que “a participação é conduta essencialmente dolosa, e deve dirigir-se à interferência num delito também doloso. (...) Não é pensável uma participação culposa: tal via nos conduziria inevitavelmente a hipóteses de autoria colateral.” (BATISTA *apud* NUCCI, 2014, p. 300).

Deste modo, tem-se que a grande maioria dos autores brasileiros defendem a possibilidade da coautoria nos crimes culposos e rejeitam a hipótese de participação e ainda, são poucos aqueles que se agarram à doutrina alemã e não aceitam o concurso de pessoas quando trata-se de ação culposa.

4.3 A Aplicação da Coautoria nos Crimes de Lesões Corporais e de Homicídios Culposos nos Tribunais

Em se tratando de Jurisprudência sobre a possibilidade ou não do concurso de agentes nos crimes culposos, os Tribunais há muito tempo vêm aceitando a possibilidade da coautoria.

O Supremo Tribunal Federal, há tempo não decide causa que envolva o tema do presente trabalho. Isso porque cabe ao à Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário, decidir sobre decisões que afrontem diretamente a Constituição Federal, o que não é o caso do objeto do presente trabalho, contudo, foi encontrada uma ementa que versa sobre o assunto, a qual foi julgada no dia 29/10/1974, pela Primeira Turma, tendo como relator o Ministro Aliomar Baleeiro. Vejamos seus fundamentos:

CRIME CULPOSO. CO-AUTORIA. O CRIME CULPOSO ADMITE, EM TESE, A CO-AUTORIA, JUSTIFICANDO, PORTANTO, A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO. PARA AFASTA-LA SERIA NECESSÁRIO AMPLO EXAME DA PROVA, INADMISSÍVEL EM HABEAS CORPUS.

(RHC 52877, Relator: Min. ALIOMAR BALEEIRO, Primeira Turma, julgado em 29/10/1974, DJ 18-02-1975 PP-00846 EMENT VOL-00973-03 PP-00917).

O caso concreto de que trata a ementa é sobre um crime de lesões corporais culposas praticadas em acidente de trânsito, onde um menor de 17 anos, não habilitado, estava dirigindo o veículo que pegou emprestado de outra pessoa. O fundamento do *Habeas Corpus*, que foi impetrado contra ato do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, é a ausência de justa causa para a propositura da ação penal, tendo em vista a impossibilidade de existir coautoria em crime culposos, requerendo, desse modo, o trancamento da ação penal.

O Ministro e Relator do remédio constitucional, Senhor Aliomar Baleeiro, votou de forma breve e simples. Com limitada fundamentação o Ministro deu provimento ao recurso, afirmando ele “porque não me parece que, em falta de uma disposição específica de lei para esta hipótese, possa considerar-se co-autoria, em crime culposos, o empréstimo de um carro a menor.” Ele ainda completa “acho que pode haver sanções de caráter civil, mas co-autoria a mim me parece que não” (1974).

Discordando do relator, o Ministro Bilac Pinto negou provimento ao recurso, afirmando que embora a matéria seja objeto de inúmeras discussões, as teses doutrinárias e também a Exposição de Motivos do Código Penal já pendiam fortemente para o lado da aceitação da coautoria e participação nos crimes culposos. O Ministro faz ressalva de que tal instituto não pode ser aplicado a todos os casos de forma categórica, mas há situações que imperam a aplicação da coautoria. Ele afirma que o ponto chave para a caracterização do concurso de pessoas é “saber se houve, ou não, cooperação consciente” entre o motorista e o proprietário do veículo, necessitando de maiores elementos de prova no caso concreto (1974).

Também contrariando o entendimento do Relator, o Ministro Rodrigues Alckimin sustentou de forma convicta a possibilidade, tanto de coautoria, quanto de colaboração, nos crimes praticados de forma culposa, afirmando que eventual debate sobre a matéria não tem maior eficácia ou interesse prático. Citando ensinamentos

dos professores Esther de Figueiredo Ferras e Nelson Hungria, o Ministro fundamentou seu voto dizendo que “acusado como autor de delito em concurso, ou acusado como autor de crime individual, decorrente de sua conduta culposa, a aplicação da lei penal ao agente será idêntica, em ambos os casos”, devendo nesse caso ser analisado os fatos e as provas para saber se o coautor agiu com culpa e concorreu para o evento danoso (1974).

Em relação ao Superior Tribunal de Justiça, o assunto é tema de debate em julgados recentes, com decisões que datam do ano de 2013. Vejamos o que diz a ementa sobre o caso concreto:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR EM COAUTORIA. FILHO QUE PEGA O CARRO DO PAI E CAUSA ACIDENTE DE TRÂNSITO COM RESULTADO MORTE. COAUTORIA EM CRIME CULPOSO. POSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE CRIMINAL AO PAI. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DO CONCURSO DE AGENTES. 3. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O PAI PERMITIU A SAÍDA DO FILHO COM O CARRO NA DATA DOS FATOS. AUSÊNCIA DE PREVISIBILIDADE APTA A CONFIGURAR O DELITO CULPOSO QUE SE ATRIBUI AO PAI. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO, CONFIRMANDO-SE EM PARTE A LIMINAR, PARA RESTABELECEER A SENTENÇA ABSOLUTÓRIA, NO QUE CONCERNE AO DELITO DO ART. 302, C/C O ART. 298, I, AMBOS DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. (HC 235827/SP, HABEAS CORPUS 2012/0050257-8, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Quinta turma. Julgado em 03/09/2013).

Ela ainda traz a seguinte redação:

A doutrina majoritária admite a coautoria em crime culposos. Para tanto, devem ser preenchidos os requisitos do concurso de agentes: a) pluralidade de agentes, b) relevância causal das várias condutas, c) liame subjetivo entre os agentes e d) identidade de infração penal. In casu, a conduta do pai não teve relevância causal direta para o homicídio culposos na direção de veículo automotor. Outrossim, não ficou demonstrado o liame subjetivo entre pai e filho no que concerne

à imprudência na direção do automóvel, não podendo, por conseguinte, atribuir-se a pai e filho a mesma infração penal praticada pelo filho (2013).

No caso concreto o paciente foi denunciado por homicídio culposo de trânsito causado por seu filho e pelo delito de entregar veículo automotor a pessoa não habilitada. Em primeiro grau houve absolvição por insuficiência probatória, contudo no recurso a acusação reverteu a decisão e conseguiu condená-lo por ambos os crimes, sendo que o homicídio culposo a ação deu-se por coautoria.

Com a relatoria do caso, o Ministro Aurélio Bellize trouxe em seu voto fundamentos sobre a coautoria no crime culposo, afirmando que a doutrina, de forma majoritária, admite tal hipótese quando se trata de coautoria, mas descarta quando se fala em participação, pois essa se desdobra em indução, instigação ou auxílio do partícipe ao autor, o que exige o dolo de cometer a infração penal. Contudo, para apurar-se a coautoria, o Ministro afirma que se deve ter presente os requisitos da “pluralidade de pessoas, relevância causal das várias condutas, liame subjetivo entre os agentes e identidade da infração penal” (2013).

No caso em análise, Bellize afirma que a pluralidade de pessoas está presente, representada pelo pai que supostamente emprestou o carro ao filho que não tinha habilitação, o qual causou o homicídio culposo, mas como não há presunção de culpa no ordenamento jurídico brasileiro, deve haver provas que efetivamente o pai autorizou o filho a andar com o veículo, o que não foi comprovado nos autos. Do mesmo modo, não restou configurada a previsibilidade do resultado, pois se o pai não autorizou o filho a sair com o carro, não há como atribuir a ele a previsão do acidente.

A Ministra Marilza Maynard, ao contrário do entendimento do Relator, entendeu caracterizados também os outros três requisitos do concurso de agentes no caso concreto. Para ela a relevância causal está demonstrada, “uma vez que conduta de cada participante se integra à corrente causal determinante do resultado, tendo em vista, independentemente a modalidade de culpa que se adote – consciente ou inconsciente”, pois se o pai tivesse se prevenido e agido com o mínimo dever de cuidado do homem médio, “seja não autorizando ou impedindo a utilização de seu veículo por seu filho, a conduta típica não teria se consumado” (2013).

O vínculo subjetivo, para a Ministra, também está presente, pois há notícia nos autos de que o paciente permitia que seu filho dirigisse o veículo da família, “restando caracterizado que o réu tinha pleno conhecimento da conduta imprudente do filho”. Dessa forma, o liame subjetivo dos agentes está configurado no momento em que o Impetrante, sabendo que seu filho não era habilitado, permitia a utilização do veículo (2013).

E o quarto requisito, a identidade da infração penal, também está presente para Maynard, pois ambos deixaram de observar um dever de cuidado objetivo e a união de suas condutas resultou no homicídio culposo. O filho agiu imprudentemente, pois dirigiu o carro sem mesmo ser habilitado e o pai por ter ciência de que seu filho dirigia e nada fazia a respeito (2013).

Por fim, o Ministro Jorge Mussi destaca que “a possibilidade ou não de configuração do concurso de agentes em delitos culposos sempre foi tema tormentoso na doutrina pátria, sendo certo que até mesmo nos dias atuais não é possível afirmar que exista um consenso”. Para o julgador, o fato do pai ter permitido que seu filho saísse com o automóvel não é, por si só, “causa adequada para lhe estender a responsabilização penal por um delito culposo, tendo em vista a absoluta inexistência de causalidade psíquica da sua parte com relação ao resultado produzido”. Portanto, como não há evidência nos autos de que o pai aderiu ou incentivou a conduta imprudente de seu filho, não se pode lhe estender a imputação do homicídio culposo, visto que é defesa a responsabilidade penal objetiva, concluiu Mussi.

Os Tribunais de Justiça, por seu turno, não adentram muito no debate sobre a possibilidade de coautoria nos crimes culposos, visto que em extensa pesquisa feita para esse trabalho, não foi encontrado acordão que debatesse pontualmente a possibilidade ou não de tal hipótese, contudo, de modo geral, eles admitem a hipótese. Sobre o tema colaciona-se julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CO- AUTORIA [ART. 302, CAPUT, DA LEI 9.503/97 C/C ART. 29 DO CÓDIGO PENAL]. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO DA DEFESA. PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO PELA INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O COMPORTAMENTO DO APELANTE E O EVENTO DANOSO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADOS NOS AUTOS. CO- AUTORIA DO GENITOR DO ADOLESCENTE INFRATOR

PRESENTE. AGENTE QUE ENTREGA MOTOCICLETA A ADOLESCENTE PARA IR A UM BINGO. MENOR QUE FREQUENTEMENTE SE UTILIZADA DA MOTOCICLETA. POSSIBILIDADE DE CO-AUTORIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 310, DA LEI 9.503/97. IMPOSSIBILIDADE. CRIME ABSORVIDO PELO HOMICÍDIO CULPOSO. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Criminal n. 2013.010779-9, de Turvo, 2013. Relatora: Desa. Substituta Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer).

O caso é semelhante aos outros, o filho do denunciado praticou homicídio culposo no trânsito com a motocicleta do pai, que possibilitava seu filho andar com ela, mesmo não sendo habilitado.

A Relatora e Desembargadora Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, em seu juízo afirmou que “o entendimento doutrinário e jurisprudencial têm admitido o concurso de pessoas em crime culposos, que ocorre quando há vínculo psicológico na cooperação consciente de alguém na conduta culposa de outrem. O que não se admite nos tipos culposos é a participação”. Para ela, é possível que uma pessoa que não esteja dirigindo efetivamente um veículo seja condenada por um homicídio ou lesão corporal culposa no trânsito, desde que em sua conduta inexista o cuidado objetivo e seja preponderante para a ocorrência do tipo (2013).

Para ela, neste caso houve sim o concurso de agentes, pois “mesmo sem estar na condução da motocicleta no momento do sinistro, o apelante foi imprudente ao autorizar que menor conduzisse a mesma”. Desta forma, para a Desembargadora o pai agiu com extrema imprudência, “pois, embora não objetivasse um resultado lesivo, era-lhe previsível que seu filho viesse a dar causa a um acidente de trânsito, uma vez que menor de idade, munido da imperícia típica daqueles que não são legalmente habilitados” (2013).

Os Desembargadores, Ricardo Roesler (Presidente) e Sérgio Rizelo também participaram do julgamento e negaram o provimento ao recurso.

Analisados dois casos do Tribunal de Justiça do nosso Estado, que também entende pela possibilidade da cumulação de agentes:

APELAÇÃO CRIME. HOMICÍDIO CULPOSO NO TRÂNSITO EM COAUTORIA. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÕES DEFENSIVAS. Materialidade e autoria comprovadas, na medida em que os acusados

agiram sem tomar as devidas cautelas ao conduzir seus veículos, o primeiro, atravessando a pista de rolamento para acessar estrada lateral à esquerda, obstruindo a passagem da motocicleta da vítima, que vinha em sentido contrário, não conseguindo evitar a colisão; o segundo, que vinha atrás do primeiro, não tomando a devida distância do veículo da frente e sem prestar a devida atenção na pista, passando por cima da vítima, que estava caída na via, o que, também, contribuiu para sua morte. Violação dos deveres de cuidado previstos, expressamente, nos arts. 28 e 34 do CTB. Agir culposos de ambos os réus que contribuiu para a morte da vítima. A falta de cuidado da vítima não afasta a responsabilização dos réus (art. 29, "caput", do CP). Omissão de socorro caracterizada, visto que não demonstrado risco pessoal que impedisse os réus de prestá-lo. A circunstância alegada pelo réu de que acreditava que a vítima estivesse morta não afasta o dever de prestar socorro e a incidência da majorante. A aplicação da suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor é imposição legal, eis que cominada no tipo penal em apreço e regulada no art. 293 do CTB, não havendo base legal para seu afastamento. Incumbe ao defensor constituído comparecer a todos os atos processuais, garantindo a defesa do réu, inclusive, naqueles deprecados, cumprindo seu dever funcional. Todavia, se expressa, na contratação do defensor, que o encargo não se estende à realização da defesa em eventuais precatórias inquiritórias e não constituindo o réu outro advogado para lá atuar, não pode ficar sem defesa, por força da garantia constitucional. Logo, correto o juízo deprecado que nomeou defensor e fixou honorários a serem pagos pelo acusado. Ademais, cabe, não ressalvada essa circunstância na contratação, direito de regresso do réu contra o defensor constituído que não tenha cumprido integralmente seu encargo. O eventual desinteresse na oitiva das testemunhas deprecadas não afasta a obrigação do advogado de garantir a defesa ao seu constituinte. Apelos improvidos. (Apelação Crime Nº 70054804968, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ricardo Coutinho Silva, Julgado em 16/02/2017).

O julgamento aconteceu recentemente, em fevereiro de 2017. O fato aconteceu no ano de 2009, em Venâncio Aires/RS, e os réus, cada um em seu carro, deram causa, culposamente, à morte da vítima. Em primeiro grau, o Magistrado condenou ambos os réus. Já na instância superior, o Relator, Desembargador José Ricardo Coutinho Silva votou pelo improvimento do recurso e afirmou que ambos os réus violaram seus deveres de cuidado na condução de seus veículos, aplicando a ambos as sanções do artigo 302 do CTB, pois a conduta de cada um deu causa ao homicídio culposos. Os demais Julgadores, Desembargador José Antônio Cidade Pitrez e Desembargador Victor Luiz Barcellos Lima decidiram de acordo com a fundamentação do relator.

APELAÇÃO-CRIME. HOMICÍDIO CULPOSO. TRÂNSITO. IMPUTAÇÃO DE COAUTORIA PELOS PAIS PERMITIREM QUE O FILHO, MENOR E INABILITADO, DIRIGISSE AUTOMÓVEL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. Na espécie, enfatiza-se que a prova dos autos é robusta ao atribuir ao menor D.R. a conduta culposa de matar a vítima I.P.R., na condução de veículo automotor, gerando como consequência a responsabilidade penal de seus progenitores. Outrossim, não incide, no caso em tela, qualquer das causas legais que importam na exclusão da exigibilidade de conduta diversa, bem como não restaram demonstradas nos autos as causas supralegais de exclusão da exigibilidade de conduta diversa. APELAÇÃO DEFENSIVA DESPROVIDA. VOTO VENCIDO. (Apelação Crime Nº 70020938296, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laís Rogéria Alves Barbosa, Julgado em 27/04/2010).

Este caso também se refere às acusações contra pais que permitiram que seu filho, mesmo sem habilitação, dirigisse veículo automotor e por consequência, causou acidente com resultado típico.

A Relatora, Desembargadora Marlene Landvoigt, deu provimento ao recurso pela atipicidade da conduta dos Apelantes. Para ela “se no delito doloso a coautoria se configura com a vontade consciente do comparsa em colaborar com a prática do crime, na hipótese de delito culposo o comparsa deve colaborar na prática da conduta culposa causadora do resultado não-querido.”, mas no caso analisado entende a Desembargadora que os Apelantes não aderiram à conduta de seu filho que deu causa a morte da vítima, mas tão somente a “suposta direção imperita, porquanto pessoa inabilitada para dirigir veículo automotor”.

Com ponto de vista contrário ao de sua colega, a Desembargadora Laís Rogéria Alves Barbosa, Presidente da sessão, negou provimento à apelação, sustentando que os pais respondem pelos atos dos filhos de forma direta, sendo necessário apenas “a ligação entre o acidente provocado pelo menor e os danos causados à vítima”. Destaca-se que a Julgadora não entra no mérito da coautoria nos crimes culposos.

E por último, o Desembargador Marco Aurélio de Oliveira Canosa citando fundamentos da decisão de 1º grau, que afirma que houve negligência dos pais em dar plena liberdade ao filho na utilização do veículo e que houve uma “conduta voluntária dos réus, representada pela inobservância do cuidado objetivo, manifestada pela flagrante ausência de efetivo impedimento para que o filho tripulasse veículo

automotor sem estar habilitado”, também manteve a sentença condenatória. Do mesmo modo, Canosa não entra no debate sobre a coautoria.

5 CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente trabalho, primeiramente abordou o crime culposo dentro da teoria do delito. No capítulo foram estudados quais os elementos que compõem o fato típico culposo. Em síntese, a doutrina brasileira afirma que a composição do fato típico culposo é formada pela conduta, pela inobservância do dever de cuidado objetivo, pelo resultado e sua ligação com a conduta, através do nexo causal e também pela previsibilidade e tipicidade. Dentro do mesmo capítulo, foi abordado o conceito do tipo penal culposo, que é aquele elencado no artigo 18, inciso II, do Código Penal. Alguns autores afirmam que a definição trazida pela lei não é suficiente para descrever o que é um crime culposo, dessa forma eles trazem diversas complementações, cada qual com o seu entendimento sobre no que se traduz um crime praticado de forma culposa.

O crime culposo, objeto de estudo no item dois deste trabalho também apresenta diversas modalidades e espécies. As modalidades são famosas e qualquer pessoa que não é da área do Direito sabe qual são elas, quais sejam: a imprudência, a negligência e a imperícia. Entretanto, diferentemente das modalidades, que são de conhecimento geral, as espécies de culpa são conceitos mais técnicos e que geralmente quem as conhecem e sabem distinguir são os operadores do direito, tendo em vista a ínfima diferença entre uma e outra, e a necessidade de um raciocínio hermenêutico e de interpretação do caso concreto para serem devidamente identificados, são elas: culpa consciente, culpa inconsciente, culpa própria e culpa imprópria. Ponto de análise pelo presente trabalho também foi a diferenciação entre o conceito da culpa consciente e o dolo eventual, visto ser um problema constante no cotidiano jurídico, principalmente quando estamos diante de delitos cometidos no trânsito e que há morte da vítima, onde a visão e a decisão do Magistrado irão decidir se o agente vai à julgamento perante o Tribunal do Júri ou não. No mesmo item foi abordado sucintamente os requisitos da Teoria da Imputação Objetiva.

Após essa pesquisa, entramos nos aspectos dogmáticos do crime de homicídio culposo, seja ele praticado em sua forma simples, seja ele cometido como delito de trânsito. Como foi visto ao longo do trabalho, um crime culposo para ser sancionado deve, pela teoria da excepcionalidade, adotada pelo legislador quando da elaboração

do CP, estar previsto expressamente no tipo penal. O Código Penal traz o homicídio culposo no parágrafo terceiro do artigo 121, com uma pena que vai de um a três anos de detenção. O homicídio culposo de trânsito também está expresso na lei, especificamente no artigo 303 do Código de Trânsito Brasileiro, e tem pena que varia de dois a quatro anos de detenção e a suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. Muitos doutrinadores defendem a inconstitucionalidade da pena maior no delito previsto no CTB, pois ambos têm o mesmo resultado. Outros afirmam que a majoração da pena se dá por motivos de política criminal, tendo em vista o desvalor da ação. Destaca-se que a diferença precípua entre referidos homicídios e que determinará por qual legislação o autor irá responder pelo infortúnio é o fato do agente estar ou não na direção de veículo automotor.

O delito de lesões corporais culposas também foi assunto de estudo nesta monografia. A diferença entre a conduta ser sancionada pelo CP ou pelo CTB é a mesma do homicídio culposo, o elemento de estar o indivíduo dirigindo algum veículo automotor. O Código Penal prevê tal crime em seu artigo 129, §6º, com pena de detenção, de dois meses a um ano. Já o Código de Trânsito Brasileiro o elenca no artigo 303, com pena de detenção de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. Aqui também há debate doutrinário sobre a constitucionalidade ou não da pena maior trazida pelo CTB.

O concurso de agentes também foi estudado e conceituado neste trabalho de conclusão de curso. Previsto de forma simples no artigo 29 do Código Penal, a norma sobre o concurso de agentes não traz a diferenciação entre coautor e partícipe, logo a doutrina fez seu papel e nos apresentou seus conceitos, teorias e requisitos. Sobre as teorias, existem três que buscam conceituar o que é um crime praticado em concurso de agentes e como cada indivíduo será penalizado, são elas: a teoria monista, a teoria dualista e a teoria pluralista. O CP adotou a teoria monista, contudo há delitos específicos onde ela foi relativizada e se aplicam as outras vertentes. Os requisitos, por sua vez, são tratados pelos professores, de modo geral, como sendo quatro: a) pluralidade de agentes e condutas; b) relevância causal de cada conduta; c) liame subjetivo entre os agentes e; d) identidade de infração penal.

O ponto 4 do trabalho cuidou dos tipos de autoria de um delito, que podem se desenvolver de diversas maneiras, assim como a diferença pontual entre a coautoria e participação. Outrossim, esse foi o principal capítulo dessa exposição, pois tratou da análise doutrinária e o entendimento dos tribunais sobre a coautoria nos crimes culposos, que é a problemática que resultou na presente monografia jurídica.

Após extensa análise, conclui-se que a grande maioria dos doutrinadores nacionais defendem a possibilidade do instituto da coautoria nos crimes praticados de forma culposa, bem como a maioria dos Tribunais Brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, no ano de 1974, já enfrentava a problemática e, naquela época, tinha dificuldades para decidir favoravelmente a um dos lados, sendo que, por fim, admitiu o concurso de pessoas, fundamentando que a própria exposição de motivos do Código Penal e a doutrina pátria aceitavam tal hipótese.

De outro lado, a parte minoritária, mas também composta por notáveis professores, é contra a incidência da coautoria no crime culposos, possibilidade que carece do elemento subjetivo do ajuste de vontades entre os agentes. Dessa forma, como o crime culposos é diferenciado porque o agente não quer o resultado, não pode haver a coautoria ou a participação.

É certo que o tema estudado jamais foi objeto de um estudo aprofundado por parte do legislador, ficando a cabo da doutrina e da jurisprudência construírem uma linha de raciocínio para solucionar o caso concreto e aplicar de forma correta a lei penal. A questão ainda não é pacífica e muitas vezes os julgadores e os próprios doutrinadores se abstêm de entrar no mérito do tema, fazendo somente comentário sobre a possibilidade ou não da coautoria nos crimes culposos, sem, contudo, trazer o fundamento que o levou a tal consideração.

Bibliografia:

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal. Parte geral.** 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **Tratado de direito penal. Parte especial.** 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BOMFIN, Edilson Mougnot. **Direito penal.** São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RHC n.º 52877, Primeira Turma, Relator: Ministro Aliomar Baleeiro, julgado em 29/10/1974.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC n.º 235827/SP, Quinta Turma, Relator: Ministro Marco Aurélio Belizze, julgado em 03/09/2013.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal. Parte geral.** 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Curso de direito penal. Parte especial.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CUNHA, Rogério Sanches. **Direito Penal: Parte Especial.** v. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

Decreto Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

GOMES, Ordeli Savedra Gomes. **Código de Trânsito Brasileiro comentado e legislação complementar**. 3.ed. Curitiba: Juruá, 2008.

GOMES, Luiz Flávio; GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio (Coord.). **Direito penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

GOMES, Luiz Flávio. Espécies de autoria em direito penal. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 982, 10 mar. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8081>>. Acesso em: fev. 2017.

GOMES, Luiz Flávio. SOUSA, Áurea Maria Ferraz. Concurso de Pessoas, Princípio da Igualdade e Teoria Monista. Disponível em <<https://lfq.jusbrasil.com.br/noticias/1720697/concurso-de-pessoas-principio-da-igualdade-e-teoria-monista>>. Acesso em: jan. de 2017.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal. Volume I**. 16. ed. Niterói: Impetus, 2014.

_____. **Curso de direito penal. Volume II**. 11. ed. Niterói: Impetus, 2014.

HUNGRIA, Nélon. **Comentários ao código penal, v.1**, tomo 2: arts. 11 ao 27. 5. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Anotações à parte criminal do Código de Trânsito**. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

_____. **Código penal anotado**. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

_____. **Direito penal, v.1** : parte geral. 32. São Paulo: Saraiva 2011.

Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

Lei n.º 9.900, de 26 de setembro de 1995 – Juizados especiais cíveis e criminais.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal. Parte geral**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

_____. **Manual de direito penal. Parte especial**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

POLASTRI, Marcellus. **Crimes de trânsito: aspectos penais e processuais**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

PRADO, Luis Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.

REALE JUNIOR, Miguel. **Direito penal: jurisprudência em debate**. 2. São Paulo Saraiva 2016;

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal n.º 70054804968, Segunda Câmara Criminal, Relator: Desembargador José Ricardo Coutinho Silva, julgado em 16/02/2017;

_____. Tribunal de Justiça. Apelação Crime n.º 70020938296, Segunda Câmara Criminal, Relatora: Desembargadora Laís Rogéria Alves Barbosa, julgado em 27/04/2010

RODRIGUES, Emanuele Abreu. Noções sobre a teoria da imputação objetiva. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 96, jan. 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11035>. Acesso em: set. 2016.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal n.º 2013.010779-9, Comarca de Turvo, Relatora: Desembargadora Substituta Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, julgado em 2013.

SILVA, Maurício Pereira da. A Teoria da Imputação Objetiva. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 22 fev. 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.31343&seo=1>>. Acesso em: set. 2016.

TAVARES, Juarez. **Teoria do injusto penal**. 3.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

WELZEL, Hans. **Derecho Penal Alemán**. Chile: Jurídica de Chile, 1987.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.